

Pragmatismo e Direito: qual Pragmatismo e o quê interessa no Pragmatismo?

Antonio Cota Marçal¹

1 Introdução

É comum serem usados os termos ‘pragmático’ e ‘pragmatismo’, na linguagem ordinária, para qualificar a conduta de quem age e se decide orientado pela obtenção de fins práticos imediatos. São usados também para indicar posturas e comportamentos assumidos ao sabor das circunstâncias e sem considerações principiológicas ou de longo prazo acerca das condições e consequências do que se faz. Assim usados, os conceitos de ‘pragmático’ e de ‘pragmatismo’ só têm de comum com os termos técnicos filosóficos ‘pragmático’ e ‘Pragmatismo’ a denominação linguística.

O Pragmatismo, enquanto método de pensar e de fazer Ciência e Filosofia, **objetiva explicitar princípios, regras, práticas, crenças, intenções e procedimentos, que, ainda que não hajam sido formulados linguisticamente e de modo explícito, estruturam a comunicação e a convivência intersubjetiva daqueles que pensam e desenvolvem ações voltadas para a realização de fins. Tais princípios, regras, intenções, crenças e práticas são, na condição de normas explícitas ou implícitas, elementos constitutivos dos sentidos e significados das ações e manifestações humanas.**

Como se buscará mostrar a seguir, o Pragmatismo se apresentou, desde o início, como primariamente **um método ou um procedimento**. Não se justifica, sob este aspecto, o estranhamento de que o Pragmatismo seja reivindicado por diferentes correntes de pensamento ou mesmo por correntes contrapostas entre si dos pontos de vista epistemológico e ontológico. O próprio contexto de origem do Pragmatismo foi significativo para as idéias e teses que, a seguir, o identificaram. **Tratava-se de um grupo de estudiosos interessados em ter clareza e precisão relativamente ao conteúdo conceitual da linguagem de que se serviam, bem como relativamente às implicações lógicas e às consequências éticas das ações que desenvolviam.** Dito de maneira simplificada, o grupo teria identificado como procedimento suficiente para a finalidade pretendida considerar quais efeitos práticos teriam o objeto designado e relacionado na fala e/ou a ação desenvolvida. Igualmente para os iniciadores do Pragmatismo filosófico, a clareza sobre o conteúdo conceitual de um objeto ou sobre uma ação seria obtida limitando o objeto ou ação a seu possível universo de atuação ou a seus presumíveis efeitos práticos.

Após conceituar o Pragmatismo filosófico, delinear seu desenvolvimento e destacar suas principais teses (2), abordar-se-ão algumas práticas do Direito e sua insuficiente autocompreensão científica (3), para, a partir do Pragmatismo de Peirce e de Brandom, explicitar algumas possibilidades de repensar cientificamente a construção, fundamentação e legitimação do Direito enquanto **ciência social aplicada**, de modo a superar a vigente autocompreensão transcendentalizadora, metafísica e religiosa do Direito e suas práticas sociais (4).

¹ Graduado em Filosofia e Direito pela UFMG e pela PUC-MG, Doutor em Filosofia pela Universidade Johann-Wolfgang-Goethe, de Frankfurt am Main, Professor de Filosofia do Direito e de Hermenêutica e Argumentação Filosófica nos cursos de Pós-graduação e de Graduação em Direito da PUC-MG.

2 Do Pragmatismo Clássico norte-americano ao atual Neopragmatismo, seu desenvolvimento e suas teses principais

Surgido e formatado nos três últimos decênios do século XIX (entre 1872, o início provável do *Metaphysical Club*², e 1898, quando William James fez uma conferência sobre o Pragmatismo em Berkeley), o **PRAGMATISMO** se apresentou como **um método inovador de fazer Ciência e de fazer Filosofia**. As denominações do movimento variaram de **Pragmatismo** (proposta inicial atribuída a Peirce por William James), a **Practicalismo** ou **Praticismo** (sugestões atribuídas a William James) e a **Pragmaticismo** (sugestão feita por Peirce, em 1905, como suficientemente feia para evitar usos indevidos³).

O que resultou estabelecido pela pesquisa mais recente (Menand, 1997, Shook and Margolis, 2009) é que, em torno de **Charles Peirce** (1839-1914) e de **William James** (1842-1910), então docentes da universidade de Harvard, **os pragmatistas iniciais** não apenas se ocuparam de problemas de **Filosofia da Linguagem**, relativos a questões lógicas e metodológicas, epistemológicas e ontológicas concernentes à **construção e à compreensão de conteúdos conceituais** próprios da Ciência e da Filosofia⁴, como também, já por volta de 1872, haviam formulado as teses caracterizadoras do modo de pensar depois conhecido como pragmatista⁵.

O movimento teve início como um grupo informal de discussões entre professores e alunos da universidade de Harvard, em Cambridge, EUA, entre eles **três juristas** (**Oliver Wendell Holmes** [1841-1935], **Joseph Warner** e **Nicholas St. John Green**) e **cinco cientistas e filósofos** (o graduado em ciências naturais e matemático **Chauncey Wright** [1830-1875], o historiador **John Fiske Green** [1842-1901], o teólogo **Francis Ellingwood Abbot** [1836-1903], o médico **William James** e o químico por formação acadêmica, mas matemático, lógico e filósofo da ciência por escolha **Charles Sanders Peirce**). Apesar da informalidade do grupo, já nessa fase se formulou aquele que é considerado o princípio maior do Pragmatismo. Este princípio enuncia que **“as conseqüências ou efeitos de significado prático, que presumivelmente podemos atribuir ao objeto de nossas representações, constituem a totalidade de nossa compreensão deste objeto”**⁶.

² Sabe-se hoje que o qualificativo ‘*metaphysical*’ pouco tem de elemento especificador por se tratar de denominação comum a grupos de discussão filosófica à época e que a história do grupo em questão tem muito de fantasias e de reconstruções pessoais pouco congruentes entre si. Ver a propósito Menand, Louis (2001).

³ Ver THAYER, 1982, p. 105.

⁴ Os títulos das obras seminais dos pragmatistas fundadores e dos refundadores são eloquentes a este respeito: “*How to Make Our Ideas Clear*” de Peirce, “*The Will to Believe*” de William James, “*The Path of the Law*” de Holmes, “*Word and Object*” de Quine, bem como “*Philosophy as a Kind of Writing*” de Rorty.

⁵ Embora não integrante do ‘clube’, importa referir Dewey e seu **Instrumentalismo** como uma das teses recorrentes do Pragmatismo, tese apresentada como naturalismo ou realismo. Para o Instrumentalismo, o conhecimento e as teorias científicas não seriam primariamente uma reprodução realista de dados e fatos da natureza, mas o resultado elaborado da interação entre realidade conhecida e a sociedade em ordem a uma orientação mais eficaz da vida.

⁶ Esta formulação pode ser lida no parágrafo 402, do volume 5 dos *Collected Papers*, mas, nas “*Lectures on Pragmatism*”, de 1903, Peirce retoma a formulação original do texto francês de “*How to Make Our Ideas Clear*”, publicada no número 7, em janeiro de 1879, páginas 39-57, da *Revue Philosophique* e que é a seguinte: *Considérer quels sont les effets pratiques que nous pensons pouvoir être produits par l’objet de*

Sabendo-se do recurso à distinção kantiana entre ‘*praktisch*’ e ‘*pragmatisch*’⁷ e que teria fundamentado a rejeição de Peirce a que se denominasse de ‘praticismo’ o novo método de pensar, pode-se especificar quais consequências ou quais efeitos práticos estão em jogo quando se trata de relevância para a condução da vida. Foi, aliás, o que fizeram os demais pragmatistas, a começar por William James. Na aula ministrada em Berkeley⁸, que lançou mundialmente o Pragmatismo, William James comenta e expande o princípio enunciado por Peirce da seguinte forma: **“para nós, o teste definitivo daquilo que uma verdade significa é de fato a conduta que ela dita ou inspira... O efetivo significado de qualquer proposição filosófica pode ser sempre reduzido a alguma consequência particular, em nossa experiência prática futura, ativa ou passiva; o principal está no fato de que a experiência deve ser particular, mais do que no fato de dever ser ativa”** (apud MENAND, 1997, p. XIII).

Nesta direção vão também pragmatistas posteriores como Dewey e Rorty em suas ocupações com pensamento político e social, crítica teórica e engajamento democrático e pluralista, e, em especial Brandom, quando insiste na relevância e centralidade da inferência material para a condução racional das práticas sociais.

Na última década do século XIX o **Pragmatismo norte-americano** marcou presença no espaço acadêmico europeu e, na primeira metade do século XX, tornou-se a filosofia dominante nos Estados Unidos da América, graças à atuação de **William James** e de **John Dewey** [1859-1952] e, a seguir, também de **George Herbert Mead** [1863-1931] e de **Jane Addams** [1860-1935]⁹. **Estes autores aplicaram a chamada ‘máxima pragmatista’ peirceana às ações e às práticas objeto da psicologia, da religião, da sociologia política, da educação e da antropologia social.** Especial destaque merece aqui John Dewey (durante muito tempo considerado superficial pela Filosofia acadêmica brasileira tradicional, embora tenha sido referência para autores inovadores como Anísio Teixeira e Paulo Freire, entre outros). Nessa fase o princípio do Pragmatismo ganhou concretude. **Esta concretude significa que, segundo o novo método de pensar, realidade e pensamento, conhecimento e ação constituem aspectos de uma e a mesma unidade prática e social, devendo por isso, segundo os pragmatistas, todo esforço filosófico e científico partir da consideração e explicitação das ações e das práticas sociais.** Se o pensado, o intencionado e o objeto das crenças e convicções estão sempre relacionados com o agir, então as ações próprias e as alheias são o elemento incontornável para se compreender e efetivar racionalmente fins e objetivos no âmbito social.

notre conception. La conception de tous ces effets est la conception complète de l’objet [p. 48]. A continuação desta passagem é bastante esclarecedora da centralidade da chamada máxima pragmatista, o que justifica sua reprodução aqui. Ei-la: *Pour développer le sens d’une pensée, il faut donc simplement déterminer quelles habitudes elle produit, car le sens d’une chose consiste simplement dans les habitudes qu’elle implique. Le caractère d’une habitude dépend de la façon dont elle peut nous faire agir non pas seulement dans telle circonstance probable, mais dans toute circonstance possible, si improbable qu’elle puisse être. Ce qu’est une habitude dépend de ces deux points: quand et comment elle fait agir. Pour le premier point: quand? tout stimulant à l’action dérive d’une perception; pour le second point: comment? le but de toute action est d’amener au résultat sensible. Nous atteignons ainsi le tangible et le pratique comme base de toute différence de pensée, si subtile qu’elle puisse être* [p.47] (PEIRCE, 1973).

⁷ Anthropologie in pragmatischer Hinsicht, 1964, Prefácio, p. 399.

⁸ Intitulada “Philosophical Conceptions and Practical Results”.

⁹ Também na Europa houve pragmatistas : o inglês F.C.S. Schiller [1864-1937], o italiano G. Papini [1881-1956], o austríaco Wilhelm Jerusalem [1854-1923] e simpatizantes, como Vahinger, Simmel, Gehlen, Bergson. Também da Europa vieram duras críticas e mal-entendidos, de que é exemplo Bertrand Russell.

A **segunda geração de pragmatistas** foi integrada, entre outros, por **Charles William Morris** [1901-1979], **Clarence Irving Lewis** [1883-1964] e **Willard Van Orman Quine** [1908-2000]. Estes autores aprofundaram os novos recursos lógicos e linguísticos disponíveis e trabalharam de tal modo as mediações entre Empirismo e Racionalismo e entre fatos e juízos de valor, que tornaram possível a virada pragmatista da **Filosofia Analítica da Linguagem**. O Pragmatismo tornou-se, então, interlocutor respeitado para Gilbert Ryle, Peter Strawson e para a Filosofia Analítica em geral. Já na década de sessenta, filósofos europeus como Apel e Habermas, entre outros, se serviram de teses dos pragmatistas das primeiras gerações (Peirce, Dewey e Mead) para atualizar Kant e fundamentar incursões em áreas como Ética, Filosofia da Ciência, Política e Direito.

Uma **terceira geração de pragmatistas**, representada principalmente por **Richard Rorty** [1931-2007], **Hilary Putnam** [1926], **Richard Poirier** [1925-2009], **Richard Bernstein** [1932], **Cornel West** [1953], **Richard Posner** [1939], atuou em um momento em que o princípio pragmatista e a análise lógica da linguagem não mais se distinguiam. Neste contexto, a partir da década de 1970, situaram-se e situam-se simpatizantes do Pragmatismo e expectadores críticos como Donald Davidson, Nicholas Rescher, John McDowell, Susan Haack, Ruth Milikan, J. McDermott, Joseph Margolis, entre muitos outros.

Nas duas últimas décadas do século XX e em decorrência das discussões protagonizadas por Richard Rorty e Hilary Putnam em torno de pragmatismo pós-modernista versus realismo pragmático, o esgotamento e a superação da Filosofia Analítica culminaram com o ressurgimento e a reformulação do Pragmatismo em novas bases.

Para o Pragmatismo redescoberto ou simplesmente **Neopragmatismo**, a **ação, as práticas sociais, as crenças, as intenções e suas raízes na experiência voltaram a ser assumidas como ponto de partida da fundamentação racional do agir científico e da reflexão filosófica**. **Robert B. Brandom (1950), Robert Pippin (1948), Terry Pinkard, Pirmin Stekeler-Weithofer (1952), Michael Quante (1962), Sebastian Rödl (1967), Jaroslav Peregrin e Sebastian Krell**, entre outros, seriam atualmente os principais representantes desta linha de pensamento e mesmo se autodenominam neopragmatistas. Esta fase se caracteriza por uma **apropriação maior de elementos da Lógica e da Filosofia da Linguagem, bem como pela explicitação e pelo aprofundamento de conexões com a Filosofia Européia Clássica, com o Racionalismo dos séculos XVII e XVIII e mais especialmente com o Idealismo Alemão**¹⁰. Estas interconexões haviam sido rejeitadas pela Filosofia Analítica ou não haviam sido ainda suficientemente exploradas. Leibniz, Spinoza, Kant, Hegel, Frege e também Heidegger e Wittgenstein foram relidos e confrontados com novos parâmetros. Igualmente Carnap, Quine, Sellars, Davidson, bem como Peirce, James e Dewey foram retomados criticamente.

Pragmatismo não é, portanto, sinônimo do Pragmatismo Clássico norte-americano, nem de uma ou outra de suas fases evolutivas. **Trata-se de um modo de pensar centrado no agir racional, na medida em que, como prática social, a reflexão e o agir**

¹⁰ Importante papel neste processo, em especial com relação à mais recente interpretação do Idealismo Alemão, de Hegel em especial, e seus elementos pragmatistas, tiveram Dieter Henrich e Manfred Frank através de suas atividades docentes em universidades norte-americanas, de suas pesquisas sobre a constituição histórica e conceitual do Idealismo Alemão e da edição de novas fontes primárias sobre o tema.

racionais cobram e fornecem ‘razões’. Estas, mesmo implícitas, constituem uma rede de conteúdos conceituais e de relações, que funcionam como normas e constituem o conteúdo conceitual de crenças e intenções, manifestadas ou mesmo efetivadas silenciosamente através das ações e práticas sociais.

“**Making It Explicit**” [1994] e “**Tales of the Mighty Dead**” [2002], de Robert Brandom, refazem e explicitam o percurso pragmatista que havia ficado implícito no exercício ocidental da racionalidade e sua normatividade. O primeiro dos textos [MIE] expõe a trama lingüística, semântica e pragmática da prática social de dar, pedir e usar razões nas transações intersubjetivas, enquanto o segundo [TMD] explicita a arqueologia recente (a partir de Kant) da normatividade de crenças, de pretensões e de comprometimentos constitutivos dos conteúdos conceituais das práticas sociais. Uma versão mais acessível de MIE é o texto “**Articulating Reasons: an Introduction to Inferentialism**”, de 2000. Este último texto pode servir como uma introdução ao pensamento de Brandom, além de, a propósito do esclarecimento do uso do conteúdo dos conceitos e dos papéis desempenhados neste processo, expor a estrutura refinada da racionalidade ao tratar de importantes conceitos filosóficos, como representação, correção, objetividade, normatividade e intencionalidade¹¹.

Holismo¹², realismo científico¹³, indistinção entre conhecer e agir enquanto processos interacionais, verdade e objetividade como relações construídas intersubjetivamente e mediadas pela experiência, pensar e compreender como práticas sociais e culturais, pluralismo cultural e político¹⁴, antiformalismo como reação ao platonismo e ao transcendentalismo subjacentes à teorização e à prática ocidentais de instaurar e alimentar dicotomias são algumas das principais teses do Neopragmatismo.

Na medida em que teorias científicas e os componentes lingüísticos, lógicos e matemáticos do método científico são reconstruídos como práticas sociais e históricas, tendo em vista suas consequências práticas para a condução da vida, não faz mais sentido buscar simplesmente situar o Pragmatismo no quadro das dicotomias Realismo versus Nominalismo ou Idealismo versus Materialismo. São sintomáticas do pluralismo do Pragmatismo, como exemplos, a tese acerca da normatividade também das disciplinas científicas teóricas e formais, a tese da negação de uma distinção radical entre epistemologia e ontologia, a tese acerca da indistinção entre o que é e o que é verdadeiro, que permitem incorporar Hegel e Darwin, Nietzsche e Marx tanto em uma teoria evolucionária do método (Peirce) e no Interacionismo simbólico de Mead, quanto no Instrumentalismo¹⁵ democrático e social de Dewey e na valorização teórica do cotidiano pelo Empirismo radical de William James.

¹¹ ‘*Articulating Reasons*’ reflete muito dos debates acadêmicos realizados por Brandom com diferentes públicos em torno dos problemas suscitados por MIE, sobretudo em Berkeley e em Frankfurt am Main.

¹² Aquela postura metódica e epistemológica, segundo a qual a realidade e seus elementos só podem ser adequadamente conhecidos e explicados se considerados como integrantes de um todo ou de uma estrutura interativa de papéis e relações em um ambiente.

¹³ Aquela posição metódica e epistemológica que sustenta ser a ciência um conhecimento verdadeiro por aproximação e que se autocorrige, cujos conceitos e teorias se reportam a objetos e processos efetivamente existentes e objeto de experiência.

¹⁴ Aquela posição ontológica, epistemológica e política, em que argumentos e hipóteses relevantes não são excluídos de apreciação e discussão *a priori* ou por razões de ideologia, autoridade e/ou dominação.

¹⁵ Posição epistemológica e ética que considera o conteúdo conceitual da ciência e de suas práticas como resultado da interação humana com seu ambiente em ordem à efetivação dos fins propostos.

Robert Brandom é quem mais sistematicamente vem desenvolvendo o Neopragmatismo sob as denominações de Inferencialismo ou de Pragmatismo Analítico e, por via de conseqüência, mais possibilidades tem oferecido para uma abordagem do Direito, razões que justificam sua escolha como principal referência no presente texto.

3 Algumas práticas sociais do Direito e a insuficiência teórica de sua autocompreensão científica como Ciência Social Aplicada

Apesar dos trabalhos empreendidos por Holmes, Dewey e Mead, repensar cientificamente o Direito a partir do ponto de vista pragmatista tem sido um esforço incidental por parte dos Teóricos e Filósofos do Direito. A fusão entre a análise da linguagem e a assunção do agir e das práticas sociais como elementos significativos do ponto de vista teorético, no entanto, abrem novas perspectivas para se **repensar cientificamente a construção, a fundamentação e a legitimação do Direito, enquanto alternativa à tradicional idealização transcendentalizadora, de inspiração religiosa e/ou metafísica.**

O Direito brasileiro, em seu ordenamento e em suas práticas, devido a sua formação histórica (origens não iluministas portuguesas, forma autoritária de sua construção de cima para baixo, forte influência da dogmática cristã em seu conteúdo, centralismo e autoritarismo político exceto em poucos e curtos períodos de vivência democrática desde a proclamação da República) e em razão da tendência conservadora e imobilista de uma sociedade até pouco tempo predominantemente agrária e fechada em si mesma, **não acompanhou o processo moderno de conformação da vida e do próprio Direito aos padrões científicos vigentes.** Constatam-se que as práticas sociais e institucionais do Direito brasileiro e de seus agentes, bem como aquelas dos profissionais autônomos do Direito, prescindem ainda de uma efetiva autocompreensão científica do Direito, enquanto **ciência social aplicada.** E, para o Pragmatismo, as práticas sociais são o que interessa quando se trata de construir, desenvolver e repensar intersubjetivamente a realidade.

Consolidadas como valores e racionalizadas como interesses de parcela da sociedade (ideologia), algumas destas práticas sociais do Direito, além de se constituírem em instrumentos de deseducação para o exercício da cidadania, impedem a efetivação do Estado de Direito democrático. Demonstração tanto do jogo ideológico como da insuficiente teorização científica acerca do Direito e do próprio agir são o argumento e a justificativa apresentados pelos fautores de tais práticas: assim agem porque a sociedade assim quer e seriam por ela cobrados caso agissem de modo diverso. Para quem então tais agentes institucionais e profissionais autônomos do Direito e quais as especificidades institucionais e profissionais de suas respectivas funções? Teorizar cientificamente sua função e suas práticas, o que inclui adotar padrões intersubjetivamente definidos e estabelecidos para aferir a pertinência, a objetividade e a legitimidade de tais práticas, é o mínimo que se pode exigir racionalmente dos referidos agentes do Direito em um Estado de Direito que se pretende democrático.

Como, segundo o Pragmatismo, as práticas sociais expressam e revelam intenções e crenças, que, em última análise e mesmo de modo implícito, funcionam como normas que estruturam e direcionam o agir dos integrantes de uma sociedade, **algumas das práticas sociais do Direito brasileiro e de seus agentes** são inseridas, a seguir, em quatro teses e

antíteses para destacar e evidenciar sua não conformação ao padrão científico de objetividade racional intersubjetivamente construída.

Primeira tese: o Pragmatismo inicial e o atual Neopragmatismo, em cujas formulação e consolidação estiveram e estão comprometidos estudiosos de diferentes áreas científicas, podem contribuir de diversas maneiras para a construção e o desenvolvimento de uma **autocompreensão científica** do Direito (uma vez que **o Direito – é a antítese - ainda não tem esta autocompreensão, na medida em que se autoconcebe como doutrina, reduz sua normatividade à autoridade e apresenta como característica distintiva de suas normas a coercibilidade, inclusive pela força física**);

segunda tese: a **visão holística, processual e social** do Pragmatismo acerca da verdade e da correção pode ser referência para que o Direito se repense enquanto **Ciência Social Aplicada** (uma vez que **o Direito – é a segunda antítese - ainda se apresenta e atua predominantemente como se fosse ciência formal**);

terceira tese: a abertura do Pragmatismo para o **trabalho coletivo e interdisciplinar da comunidade dos pesquisadores e dos intérpretes** pode representar para o Direito um modelo bem sucedido de produção intersubjetivamente compartilhada do conteúdo das ações e das práticas sociais (uma vez que **o Direito – é a terceira antítese - ainda se isola das demais áreas especializadas do conhecimento científico, embora opine em todas as áreas e impeça a entrada das demais disciplinas científicas na sua faixa de atuação**);

e **quarta tese:** a metodologia de caráter **indutivo, inferencial, discursivo e realista** do Pragmatismo pode reconduzir o Direito àquela adequação metodológica capaz de dosar indução com dedução e realismo com teorização (uma vez que **o Direito – é a quarta antítese - é ainda prevalentemente dedutivista, dogmático, metafísico e transcendentalizador em sua auto-concepção teórica e prática**).

Estas teses tiveram por objetivo evidenciar o que pode ser denominado de **precariedade ou ausência de uma suficiente teorização acerca do Direito, enquanto uma disciplina científica**. Após uma apresentação explicitadora das práticas sociais apontadas como caracterizadoras do agir desenvolvido por agentes institucionais e por profissionais privados do Direito, serão considerados **três pequenos textos de Peirce** e neles buscados elementos da proposta metodológica pragmatista utilizáveis na construção do Direito como Ciência Social Aplicada. Sim, uma proposta metodológica pela razão de que, também sob este aspecto, o Pragmatismo adotou um **modo de agir que pode ser útil ao Direito**: a especialização científica e as orientações metafísica e ideológica de cada participante da ação desenvolvida no ‘clube metafísico’, bem como aquelas dos pragmatistas posteriores não importaram e nem foram elementos discriminantes de sua atuação. Sob este aspecto, dificilmente se encontra uma tese subscrita por todos os autodenominados pragmatistas. Peirce, por exemplo, era realista, um kantiano sem o transcendentalismo, naturalista (recusa de qualquer fonte ou recurso não ‘natural’ ou não fático no discurso explicativo da ciência) e holista. Dewey foi um hegeliano que se voltou completamente para uma intervenção modificadora da situação fática da vida na sociedade civil. James oscilou entre o subjetivismo e o representacionismo. Pense-se em

Rorty ou Putnam, em Brandom ou Stekeler-Weithofer, o pluralismo foi e continua sendo a marca do antigo Pragmatismo e do Neopragmatismo.

Como Brandom é hoje o mais representativo e sistemático neopragmatista em atuação, buscar-se-á, para finalizar, mostrar conexões e aplicações de suas teses com o Direito, seu ensino e sua aplicação na Hermenêutica jurídica.

3.1 Deficiência teórica dos agentes institucionais e profissionais particulares do Direito

Consideradas as condições históricas, políticas, filosóficas, econômicas, religiosas, enfim, as condições culturais da transição da Idade Média para o que se convencionou denominar de Modernidade e de Contemporaneidade, o Direito já poderia e deveria estar sendo, há muito tempo ou pelo menos desde a Modernidade, uma **Ciência Social Aplicada**.

As condições referidas no parágrafo anterior são práticas sociais, que concretizam e efetivam crenças, pretensões, compromentimentos, desempenhos, instituições e resultados da interação racional, as quais direcionaram o compreensão e a ordenação da vida na Modernidade e lhe deram a formatação que têm hoje. Entre outras, sejam destacadas como mais decisivas e marcantes as seguintes condições:

- **a desmitificação do mundo da vida** (naturalização do homem e de suas relações com seu ambiente, fim da antropomorfização dos fenômenos físico-biológicos, alocação do sobrenatural no universo dos conceitos e recurso somente a fenômenos intramundanos para explicar cientificamente fenômenos físicos, químicos, biológicos e sociais);

- **a constituição da subjetividade e da autonomia individuais** (afirmação da subjetividade individual em razão da reforma luterana, da constituição da normatividade científico-experimental de expressão matemática e da constituição dos Estados Nacionais Modernos);

- **a progressiva efetivação política da liberdade individual e das garantias do sujeito humano enquanto titular de direitos** (embora pouco destacado entre nós, é exemplar aqui o século revolucionário inglês, do início do século XVII [1603] até a instalação de Guilherme de Orange no poder [1689], passando de monarquia a república, de república a ditadura, de ditadura a monarquia constitucional, bem como a supremacia do parlamento como representante do povo);

- **a consolidação, ainda que lenta, dos ideais libertários do Iluminismo, a universalização da postura científica como padrão de racionalidade crítica e pluralista**, bem como a consolidação e a efetivação gradativas do Estado Constitucional e de Direito Democrático;

- **a superação, na segunda metade do século XX, tanto do Positivismo Cientificista como do Transcendentalismo desnaturalizante e negador da realidade como processo resultante da ação e da interação humanas**¹⁶. Objetividade, verdade,

¹⁶ Importante lembrar que falar em pós-Positivismo, expressão inútil porque vaga quanto à determinação de conteúdos específicos, não significa a anulação do Positivismo e nem a supremacia incondicional das posições antipositivistas. Do referido confronto resultou que nem a dicotomia científicista entre ciências duras e ciências da cultura e nem a tricotomia entre ciências naturais, humanas e formais se sustentam com as fundamentações epistemológicas e metodológicas até então apresentadas. Cada posição se modificou e caminhou na direção de sua contrária: tanto as ciências naturais e formais reconhecem que fatores sociais e

correção e veracidade perderam o status de entidades ‘metafísicas’ e passaram a ser relações permanentemente construídas pelo e no exercício da intersubjetividade, sendo a Ciência um conhecimento aproximado e falível e que se sustenta enquanto se mantêm as experiências sobre que assentam suas hipóteses e teorias.

Circunstâncias históricas e posicionamentos ideológicos tornaram mais conveniente para o Direito cultivar o passado e suas crenças e deixar que outras disciplinas cuidassem cientificamente da realidade em processo permanente de gestação e mudança. Neste contexto, o Direito se autocompreendeu como uma ciência formal, que trabalha relações entre conceitos e procede dedutivamente em sua aplicação, em vez de efetivamente constituir-se como uma **Ciência Social Aplicada**.

Entende-se por ‘**ciência social aplicada**’ aquela constituída racionalmente em um processo discursivo e experiencial, que se aprofunda graças a revisões e reconstruções críticas tanto de fundamentações teóricas quanto de decisões práticas. O diferencial do Direito assim concebido – como ciência e como prática social - é que **todos os integrantes da comunidade jurídica, de modos diferentes, embora todos relevantes, participam de sua construção e desenvolvimento**. Enquanto produto da iniciativa e do acordo de vontades, o Direito não é primariamente a obra ou a instituição de um poder ou de uma autoridade extrínsecos e transcendentem àqueles que o constituem ou instauraram. É sim e permanece **criação compartilhada e consensuada de regras vinculantes a partir do exercício livre da racionalidade por parte de todos e de cada um dos sujeitos e titulares de direitos daquela comunidade política que se organiza juridicamente**.

Assim concebido, **o Direito se constrói permanentemente sobre os fatos da vida e na ação aí desenvolvida** pelos autores e destinatários de um determinado sistema jurídico. É, no entanto, sobre o que é objeto das demais ciências que o Direito se constitui com a pretensão de dizer e fazer valer o **bom correto**¹⁷ ou o justo. Este, o bom correto, não está definido e delimitado uma vez por todas, mas pressupõe a verdade e a objetividade construídas pelas demais disciplinas científicas e que são sempre aproximadas e passíveis de correção. O Direito, considerado como teoria e prática, não paira em algum lugar ou dimensão diversos daqueles em que se desenrolam os fatos da vida: é em cima e a propósito de tais fatos, de seus processos e impasses que o Direito se estrutura. Não é demais lembrar que o objeto próprio do Direito não é a verdade acerca de coisas e fatos da vida em sociedade, mas de sua **correção**. “Correção” é **aquela específica correlação entre um feito ou seu resultado** (instituto, instituição, ação, estado de coisas, estados mentais ou relação da vida enquanto manifestação da subjetividade racional e livre), **a norma legitimamente instituída** (que estabelece as condições de

culturais são relevantes na formulação, construção, aplicação e desenvolvimento de seus problemas e respectivas teorias, que não são exatas e completas em si mesmas enquanto sistemas do ponto de vista formal, como as ciências culturais não podem mais prescindir de uma ‘positividade’ como condição de possibilidade do exercício da intersubjetividade na construção e desenvolvimento de seus conteúdos conceituais e nem podem mais dispensar elementos e procedimentos quantitativos em sua metodologia.

¹⁷ A expressão ‘bom correto’ associa o elemento **moral** (é a consciência racional individual a instância última acerca do que é bom ou mau) e os elementos **ético** (entre iguais e com morais diferentes há bens ou valores transsubjetivos e que dizem respeito a todos e a cada um, independentemente de sua moral subjetiva ou grupal, e que o Estado de Direito Democrático tutela) e o **jurídico** (o equacionamento normativamente positivado das relações entre o bom moral subjetivo e o bom ético no espaço da convivência interpessoal e social de diferentes ou opostos). Ver a respeito MARÇAL, 2007.

efetivação do objetivado pelos envolvidos) e a **finalidade a ser efetivada** (o objetivo dos indivíduos agentes).

É este o Direito que é ensinado no Brasil, que é exercitado e que direciona as ações institucionalizadas e as práticas sociais?

A primeira manifestação de **deficiência teórica** dos agentes do Direito (profissionais autônomos e estatais) é que **o Direito não se constituiu ainda como ciência** e, menos ainda, como ciência social aplicada. Seus profissionais e seus agentes estatais ou institucionais, mas também todos os cidadãos e titulares de direitos, assumiram e assumimos a função de **mantenedores do status quo**.

Superadas teoricamente as transcendentalizações em torno de deus e da natureza como entidades extrínsecas à razão e dela independentes, o Direito inicialmente se identificou com a vontade do príncipe. A seguir, identificou-se com a norma posta pelo príncipe ou seu equivalente. Destituído o príncipe, identificou-se com uma autoridade ideal corporificada em uma ou outra das funções do Estado, de que afirmam (os profissionais e agentes estatais do Direito) como elemento caracterizador e distintivo poder adotar a **força e a coerção físicas** para fazer valer sua vontade e suas decisões. No jogo social e político, o Direito de fato ocupou o espaço tornado vazio através do deslocamento da religião para o espaço privado e subjetivo.

Deste modo, profissionais e agentes do Direito (de novo, também os cidadãos em geral, uma vez que também eles são agentes e produtores do Direito), enquanto agentes especializados e teóricos do Direito, **não cuidaram de se posicionar no mesmo nível de racionalidade** (epistemológico, ético e ontológico), teórico e prático, dos demais agentes sociais e culturais: não formataram cientificamente a autocompreensão do Direito e de seu fazer. Talvez fosse mesmo mais cômodo e proveitoso: afinal, que vantagem haveria em abdicar do poder?

A ciência moderna (formais, naturais e culturais) trabalhou e explicitou sua própria metodologia, se fundamentou, instituiu sua normatividade intersubjetiva específica: tornou-se efetiva enquanto teoria e prática como aquela específica percepção da realidade expressa linguisticamente através de enunciados técnicos e formalmente organizados em sistema. Para a percepção científica da realidade, as estruturas linguísticas e suas unidades semântico-descritivas e/ou prescritivas são mais do que a soma de enunciados ou hipóteses. Linguagem e conteúdo, crenças e ações, funções e consequências, meios e fins são a subjetividade em ação, mais precisamente a intersubjetividade em processo de desenvolvimento e autoconstituição.

Não são bem estes o quadro e a situação revelados pela observação e pela análise da prática brasileira do Direito. Constata-se que os profissionais e agentes do Direito, em sua formação teórica (autossegregada e endogênica) e em sua atuação profissional (assentada na autossuficiência corporativa e no formalismo legalista), não se asseguraram condições teóricas e institucionais capazes de garantir-lhes acesso direto e crítico às necessárias informação e formação acerca da realidade da vida como processadas no âmbito das diferentes e especializadas disciplinas científicas. Ainda hoje, o Direito opera preponderantemente com práticas e com conceitos prontos, não construídos e nem consensuados indutivamente por seus agentes e destinatários atuais, mas autoritativamente postos ou simplesmente perpetuados pelas forças do hábito, da inércia ditada pela conveniência e pela recepção acrítica da Tradição.

Por outro lado, a **normatividade** de que se revestem princípios, leis, procedimentos e decisões jurídicas continua sendo a peculiaridade maior do Direito brasileiro, enquanto

conhecimento teórico e enquanto prática social. A normatividade, simplificada, pode ser dita o **elemento indutor do convencimento racional e que faz valer intersubjetivamente a regra legítima**. Mais explicitamente, a normatividade jurídica é **aquilo de racional ou de adequado percebido na norma legal, na sua produção, interpretação e aplicação e que é capaz de justificar racionalmente o comando legal e de produzir a adesão livre e efetiva de seus autores e destinatários à regra legítima**.

Na complexa e plural Modernidade, porém, não há mais como embasar tal normatividade em deus, na natureza, na vontade do detentor da força, em construções metafísicas de qualquer tipo e menos ainda na força física. Disto deriva a necessidade para o teórico do Direito de construir racionalmente a normatividade dos princípios e regras legais: explicitar em que consistem, como se fundamentam e qual o processo de sua constituição. Necessidade afinal de construir uma ‘teoria’ autenticamente científica acerca do Direito enquanto disciplina e prática científicas.

Também aqui a pseudoautossuficiência do Direito (sistema, instituição e agentes), que se constituiu idealizadamente, à maneira da crença religiosa, produzindo ‘dogmas’, ‘doutrinas’, ‘ensinamentos’ e ‘preleções’ em detrimento de conteúdos conceituais intersubjetivamente produzidos, hipóteses, teorias e linguagem técnica, levou seus agentes a assumir como normatividade da norma legal a força e a autoridade: **a força como força física e a autoridade entendida como o exercício do poder estabelecido**. Nem uma nem outra, porém, são e nem constituem a normatividade jurídica, cientificamente considerada. Diferentemente da normatividade puramente moral (subjéctiva, pessoal ou grupal) e de modo semelhante à normatividade científica e à normatividade ética (transsubjéctiva ou intersubjéctiva), **a normatividade do comando jurídico, seja ele constitucional ou infraconstitucional, é construída através da mediação de outras normas de carácter material, instrumental ou procedimental**. Esta mediação é fundamental, pois é através dela, de seu exercício, que dados, fatos, circunstâncias, condições, pressupostos, meios e fins, intenções e crenças, normas e princípios relativos à ação racional ganham espaço e são explicitados, discutidos, sopesados e avaliados intersubjetivamente. Este espaço do exercício da intersubjéctividade é constituído e preenchido pela publicidade do processo, pelo uso do direito ao contraditório e de ampla defesa, pela obrigatória fundamentação das decisões, pelos recursos etc, etc. Não vale mais a *‘dura lex, sed lex’* apenas em razão da Lei e sua expressão lingüística e material. A lei é produto humano e social, cultural e relativo e como tal deve ser compreendida e aplicada.

A **Filosofia** tem sido aquela disciplina, em que questões metadisciplinares (objetividade-subjéctividade, verdade-falsidade, coerência-incoerência, parcialidade-totalidade, correção-incorreção, legitimidade-ilegitimidade, bondade-maldade, atualidade-possibilidade, necessidade-impossibilidade etc, etc) são discutidas pelo fato de a Filosofia se constituir como aquela forma de conhecimento que se propõe como tarefa pensar a totalidade da experiência humana. A Filosofia julga poder apresentar este desempenho pelo fato de pensar também a forma como esta experiência é possível e se processa. Também a Filosofia é um conhecimento especializado: ontologia, epistemologia, ética e lógica formal, por exemplo, funcionam como metaconhecimentos imprescindíveis à estruturação de qualquer conhecimento que se queira intersubjéctiva e discursivamente levado a sério.

Geralmente o profissional e o agente do Direito ‘borboleteiam’ (voam sem direção certa, vagueiam sem fixar-se em coisa alguma determinada) pela Filosofia como fazem relativamente à economia, à sociologia, à política, à história, à literatura e às demais áreas

especializadas da ciência, sejam elas também biologia, física e matemática. O corporativismo, a este respeito, é fortíssimo na formação do jurista: em vez de se valer de profissionais especializados das áreas de conhecimento de que se servem, as Escolas de Direito priorizam o profissional do Direito com ‘passagem’ pela pós-graduação da outra área, além, embora contraditório, de não admitirem ou dificultarem que profissionais de outras áreas e sem graduação em Direito cursem a pós-graduação em Direito (o interesse econômico-financeiro parece estar ultimamente derrubando este aspecto do corporativismo). Resultados do borboletear e do corporativismo são o contrabando e o uso inadequado de um ou outro conceito mal assimilado. Sua transposição para o Direito costuma ser equivocada e sem consistência nos âmbitos teórico e prático. Acontece algo análogo com o uso de expressões latinas por alguém que não domina o latim e o contexto em que as expressões foram empregadas. Pense-se no uso generalizado e frequentemente deturpado de conceitos técnicos como ‘essência’, ‘natureza’ ou mesmo ‘paradigma’. A consequência mais grave deste autofechamento e desta institucionalizada endogenia é conferir uma aparência culta e ocultar o déficit teórico quanto à construção da normatividade tipicamente jurídica.

Resumindo o que foi aqui denominado de “deficiência teórica do Direito”, pode-se afirmar que, diferentemente de outras ciências sociais aplicadas, o desenvolvimento e a efetivação de uma autoconsciência científica por parte do Direito são ainda precários. Diferentes fatores, como **crenças e comportamentos passadistas, apego racionalmente infundado a teses e práticas pré-modernas, supervalorização do posicionamento sociocultural dos agentes institucionais do Direito no relacionamento com profissionais de outras disciplinas científicas, bem como a pouca qualidade técnica das normas legais e o baixo nível de teorização que sustenta sua interpretação e aplicação, são ainda obstáculos a que o Direito, sua formulação, suas práticas, sua interpretação e seu desenvolvimento se pautem por padrões científicos efetivamente intersubjetivos.**

Entre outras **idiosincrasias** ou peculiaridades socialmente identificadoras da posição e das práticas institucionais e profissionais dos agentes brasileiros do Direito, sejam sumariadas as seguintes: 1. valor excessivo atribuído à ‘autoridade’; 2. cultivo ritual do ‘formalismo’ (excessivo apreço a cerimoniais, títulos honoríficos, vestes rituais, suntuosidade de prédios e instalações); 3. identificação da legitimação da norma jurídica com poder de coerção, 4. autoenclausuramento lingüístico, de que é exemplo o juridiquês ilegal de muitas peças processuais, inclusive sentenças; 5. autocompreensão dos conteúdos normativos do Direito como ‘dogma’ e ‘doutrina’; 6. autoidentificação dos agentes e profissionais do Direito com o poder constituído e correlata superestima das próprias função e posição na sociedade organizada racionalmente; 7. autoconcepção e conformação da própria atuação profissional como aquela de uma corporação caracterizada por modos rígidos de proceder e segregada por padrões arcaizantes de falar e de se vestir de seus membros; 8. endogenia excludente de especialistas de outras áreas e que se satisfaz com seus afiliados generalistas; 9. assunção não esclarecida e defesa inconsistente de teses metafísicas não mais racionalmente sustentáveis nem na Filosofia e de crenças religiosas particularistas como se fossem axiomas ou postulados jurídicos.

É fato, porém, que, se quiser dialogar com os demais subsistemas socioculturais e ser eficaz relativamente a seus destinatários, o Direito precisa pautar-se também pelo padrão científico vigente a partir da Modernidade. Nem autoridade, nem formalismo pelo formalismo, nem jargão de um grupo profissional, nem qualquer um dos referidos

elementos de autocompreensão não científica e excludentes da intersubjetividade por parte dos agentes do Direito, isoladamente ou em conjunto, constitui argumento científico ou pode funcionar como elemento de um convencimento racional crítico. É, portanto, **necessário e relevante** ocupar-se de reconstruir essas práticas e crenças, explicitá-las e, se possível, desenvolver ressignificações mais adequadas para seus conteúdos conceituais. O Pragmatismo oferece elementos para este trabalho.

4 Qual Pragmatismo? O quê interessa no Pragmatismo?

O **Pragmatismo** é um movimento filosófico, **um método e uma prática determinados**. Acontece, porém, que muitas correntes de pensamento, bem como diferentes e contrapostas orientações do agir prático se autodenominam pragmatistas. Esta é uma justificativa das perguntas acima e da tentativa de respondê-las, enfocando o que do Pragmatismo e do Neopragmatismo importa para a autocompreensão científica e intersubjetiva do Direito e suas práticas.

4.1 Significados comum e técnico de Pragmatismo

Há uma *noção popular* acerca do que seja ser pragmático: diz-se pragmática a postura de quem se decide ou age orientado por resultados ou vantagens imediatas, sem levar em conta considerações principiológicas ou objetivos de longo prazo.

Além da denominação linguística, esta concepção nada tem de comum com o movimento filosófico pragmatista. O Pragmatismo ou o Neopragmatismo, na **acepção técnica** de corrente ou método de pensar e de fazer Filosofia e Ciência, busca explicitar princípios, regras, práticas, crenças e procedimentos, que, embora ainda não formulados linguisticamente e de modo explícito, estruturam a comunicação e a convivência intersubjetiva, desencadeiam ações e lhes conferem sentidos e significados. Em foco está, pois, uma posição realista do ponto de vista ontológico, naturalista e falibilista epistemologicamente, que se distancia tanto do cartesianismo como do kantismo relativamente às dicotomias sujeito e objeto, conhecimento e ação, verdade e objetividade, e que concebe o empreendimento do conhecimento racionalmente justificado como sendo uma tarefa socialmente compartilhada e a ser permanentemente desenvolvida através dos métodos e práticas da Ciência. Peirce já falava, a propósito, em “comunidade de conhecimento” e de interpretação.

4.2 Uma *noção técnica* de Pragmatismo com base em textos de Peirce

O Pragmatismo se apresentou, desde o início, como **um método ou procedimento**. O contexto de sua origem já era significativo para as idéias que, a seguir, o identificariam. **Tratava-se de estudantes e cientistas interessados em ter clareza e precisão relativamente ao conteúdo conceitual da linguagem de que se serviam e das ações que desenvolviam**. Teriam identificado como procedimento suficiente para a finalidade pretendida considerar quais efeitos práticos o objeto ou a ação teriam. Em última análise, a clareza sobre o conteúdo conceitual de um objeto ou sobre uma ação seria obtida limitando o objeto ou a ação a seu possível universo de atuação ou a seus efeitos práticos. Não se dispõe de um documento, produzido no clube por seus integrantes e que contenha algo como o programa do que se pretendia. Tem-se, no entanto, uma **série de seis artigos**

publicados por Peirce no *Popular Science Montly*, em 1877 e 1878, sob a denominação de ‘Ilustrações acerca da Lógica da Ciência’, em que se pode reconhecer e identificar o procedimento acima referido. A propósito do Pragmatismo, William James relata em carta a seu irmão que Peirce, em 1872, teria lido no clube um prefácio a um planejado livro sobre Lógica, cujos manuscritos foram preservados e mostram uma versão semelhante ao conteúdo dos artigos de 1877 e 1878. Tem-se também um **manuscrito de 1909**, escrito por Peirce como prefácio de outro livro, não publicado em vida, sobre sua concepção acerca do Pragmatismo, em que as mesmas idéias são recorrentes.

Na busca por identificar elementos metodológicos instituídos pelo Pragmatismo com chance de utilização na necessária autocompreensão científica do Direito, serão levados em conta este prefácio de 1909 e os dois primeiros artigos da série, a saber: ‘*The Fixation of Belief*’ (1877) e ‘*How to make our Ideas clear*’ (1878), bem como será feita uma incursão pelo pensamento de Brandom¹⁸.

4.2.1 O Prefácio de 1909¹⁹

Este texto mostra em que consiste o que Peirce denomina de ‘seu’ Pragmatismo (o título planejado para o livro de que este texto seria o prefácio é “Meu Pragmatismo”) ou ‘novo método de filosofar’, ao descrever o *Metaphysical Club* e seu funcionamento. O Clube e suas atividades diferem do tradicional modo acadêmico de trabalhar em sua **estruturação e seu modo de proceder**:

1. tratava-se de *um esforço individual* (de exposição, discussão e crítica racional de problemas cognitivos ou ontológicos) *partilhado com estudiosos de diferentes especialidades científicas*. O clube se reuniria a cada 14 dias e suas regras eram: a) proibição de atuar como entidade coletiva e b) em sua participação, buscar cada participante acercar-se da verdade do melhor modo que lhe fosse possível;

2. tratava-se, por outro lado, de refletir e discutir acerca *de elementos da realidade desconsiderados até então pela Ciência e pela Filosofia* (crenças e convicções, desejos e dúvidas, funções e consequências de ações e procedimentos), sem ser a isto obrigado, mas movido cada participante por autêntica atuação pedagógica e autodidática;

3. buscava-se atingir *objetivos específicos e tidos como elementares para se avançar fundamentalmente através de método e procedimentos inovadores* (Chauncey Wright e Nicholas Green são descritos como exemplos): *o significado e o sentido de palavras e ações*.

Assim a preocupação central do grupo estava voltada inicialmente para a **construção do significado de conceitos e enunciados e a explicitação de crenças e convicções manifestadas nas ações**. Vê-se que Peirce praticava o que teorizou depois como ‘comunidade de informação’ e ‘comunidade de intérpretes’, bem como a concepção da verdade como resultado de um processo intersubjetivo de construção a longo prazo.

¹⁸ Para melhor destacar suas idéias centrais, serão usados os próprios termos de Peirce na apresentação de seus textos.

¹⁹ Foi utilizada a versão alemã organizada e publicada por Karl-Otto Apel, em 1967, p. 285-291, vol. I.

4.2.1.1 O Trabalho em grupo e a construção intersubjetiva do Direito

A metodologia de trabalho empregada por Peirce e seus colegas, mesmo que distanciada do efetivamente ocorrido em razão do tempo e das circunstâncias pessoais em que foi feita, pode funcionar como sugestão para um início de trabalho compartilhado no **ensino do Direito** e na **reflexão sobre suas práticas**. Seus procedimentos, aliás, estão na base do que se denomina hoje ‘seminários’ ou mesmo ‘grupos de estudo’, dentro de projetos de pesquisa.

O ensino no Direito tem sido, em larga medida, repetir o que outros escreveram e cobrar se repita aquilo que o professor ditou ou outros escreveram. Mais uma manifestação do peso atribuído à autoridade e que tem se mostrado pouco produtiva, quando não impeditiva do desenvolvimento de um pensamento próprio e de uma teorização autônoma.

Sabe-se como na prática do ensino jurídico muito pouco se usa o **trabalho em grupo** como recurso didático. Talvez seu pouco uso se deva à circunstância de que o trabalho em grupo pressupõe condições de participar de uma **discussão**, o que significa possuir uma articulação prévia em torno do conteúdo conceitual de um problema ou situação, bem como assumir uma posição a seu respeito em um contexto determinado e estar em condições de fundamentar este posicionamento caso solicitado. Para se ter um tal desempenho, sabe-se, é necessário desenvolver um **esforço mínimo de teorização**, isto é, situar a pergunta ou o assunto focado em um contexto mais amplo, identificar seus elementos estruturantes, tais como princípios gerais e específicos, bem como ter conhecimento de pontos controvertidos e de suas eventuais hipóteses de solução. Quando se emprega o trabalho em grupo como recurso de aprendizagem intersubjetiva e compartilhada, observa-se que a discussão, muitas vezes, é desviada do objeto ou tema em questão e assume um caráter pessoal, o que funciona ou como desvio do assunto ou como fator inibidor de um desenvolvimento efetivamente produtivo da discussão. Já por estas razões (outras poderiam ser acrescentadas), **empregar o trabalho em grupo como processo para incentivar o pensar por si mesmo, para se aprender como, em uma discussão, respeitar e estabelecer limites entre fatores pessoais e subjetivos dos interlocutores e o objeto da discussão** pode ser uma boa alternativa à metodologia tradicional. No emprego deste recurso, caso a divisão dos grupos seja deixada aos próprios participantes, pode ser importante estar atento ao ‘culto do mesmo’, isto é, os grupos tendem a ser sempre integrado pelos mesmos indivíduos e em razão de determinadas afinidades. Isto pode ser empobrecedor tanto para o grupo como para a classe como um todo: tende-se a confirmar o que já se sabe, o diferente não aparece e não tem vez, banaliza-se o mais do mesmo. Verifica-se uma resistência em trabalhar com alguém que não integra o grupinho e, provavelmente, não pensa do mesmo modo. Uma das funções do trabalho em grupo é colocar em circulação o diferente, dar visibilidade à pluralidade e tornar produtivo o confronto daí resultante. Sob este aspecto, trabalhar em grupo é exercitar a intersubjetividade na construção do conhecimento e no desenvolvimento de habilidades sociais.

Pode-se, porém, usar os procedimentos envolvidos no trabalho em grupo como **substitutivo da exposição oral**. Neste caso, o professor agirá como aquele que provoca intelectual e praticamente os alunos através de perguntas bem dirigidas e bem formuladas,

colhe dados da experiência possuída pelos alunos acerca do tema e processa suas respostas de modo a gradativamente ir compondo e formatando o conteúdo conceitual da norma, do instituto ou da interpretação e aplicação que lhes foram dadas. Ver-se-á, no final, que **o conteúdo não foi dado de cima para baixo, mas construído com a participação dos envolvidos** e que também o professor conheceu abordagens e perspectivas em que antes não havia pensado. Ao usar esse recurso, o professor deverá estar atento aos fatos de que o aluno, inicialmente e salvo raras exceções, ou dará respostas em todas as direções, ou manter-se-á calado. Dar respostas inadequadas à pergunta e desconversar ao responder podem ser resultado de uma questão mal formulada, aquela em que as variáveis não estão claramente postas ou da qual as palavras determinantes (indicadores lexicais) estão ausentes. Sanadas estas deficiências, pode ser que os alunos ainda não conheçam a dinâmica existente entre ‘pergunta’ e ‘resposta’, aquela relação em que a pergunta bem formulada dá o rumo e fornece elementos para a produção da resposta. Problema simples que pode ser resolvido com uma exposição que associe elementos de metodologia da pesquisa, de teoria e filosofia da linguagem e conceitos de hermenêutica geral.

O trabalho em grupo nos moldes peirceanos é, com certeza, mais eficiente na **reflexão e produção intersubjetiva do Direito**. As produções jurídicas, mesmo quando ditas coletivas, são quase sempre apenas uma coletânea de trabalhos individuais em diferentes áreas do Direito. Uma produção de fato conjunta e compartilhada é fruto de discussão entre os autores, em que teses são apresentadas, eventualmente refutadas, reformuladas ou abandonadas, ou são também assumidas em perspectiva diversa da inicial e, algumas vezes, tornadas extremamente fecundas. Grandes obstáculos aqui podem ser a **vaidade pessoal**, que desvia do objetivo proposto e desmotiva os que a percebem e se sentem perdendo tempo, e a **falta de atenção às competências específicas de cada participante** e sua devida valorização.

Forma mais complexa e **propriamente multidisciplinar** assume o trabalho de grupo, quando efetuado por profissionais de diferentes áreas e disciplinas científicas em torno de um mesmo tema ou problema. Para o Direito é fundamental este tipo de trabalho, não apenas por ser o Direito um subsistema entre outros, mas principalmente por caber ao Direito regular e normatizar, sob o aspecto do ‘bom correto’, aquilo que as demais disciplinas científicas processam e apresentam como resultado. Importante ressaltar que essa modalidade de produção em grupo, muito próxima, aliás, do que se propunham fazer os pragmatistas da primeira geração, é ainda muito escassa no Brasil. É o Direito que intimida e exclui com seu hermetismo e linguagem pseudotécnica ou são os demais especialistas que, em consequência da prática jurídica em vigor, não se autoconscientizaram de que são também construtores e agentes do Direito?

Em ambos os casos, ensino do Direito e reflexão sobre o Direito, dois elementos são imprescindíveis para o sucesso: **estar disposto e aberto a também aprender com os integrantes do grupo e assumir como fator de decisão a maior relevância e probabilidade do argumento apresentado e de suas razões**. Estes são, aliás, os constituintes de uma interação intersubjetiva racionalmente articulada: a) existência de simetria entre os interlocutores e b) a pertinência e razoabilidade da argumentação como instância última de decisão.

4.2.2 “*The Fixation of Belief*”

O artigo *'The Fixation of Belief'*, de 1877, expõe o **raciocínio inferencial e seu papel na constituição de crenças e convicções filosóficas e científicas**.

Inferir é um exercício consistente da razão, que se manifesta como habilidade ou **capacidade de produzir conclusões a partir de conhecimentos assumidos como base ou ponto de partida**. É uma faculdade que se aprende, se explicita e se treina. Até Copérnico, Kepler, Galileu e Harvey ou se reduzia o raciocínio inferencial a uma autoridade externa à razão ou era desconhecido como o procedimento propriamente científico. Este não consiste em coletar observações, mas em **estabelecer hipoteticamente correlações quantificáveis entre os fatores considerados para verificar quais correlações correspondem aos fatos observados e os explicam** (5.359-5.362²⁰). Para tanto, a imaginação exercitada sobre as coisas reais e não apenas sobre palavras, a liberdade para associar e substituir antecedentes e consequentes, para **jogar com probabilidades e variáveis e verificar os efeitos resultantes**, é o caminho (método) para a construção inferencial da realidade científica, como ilustram os trabalhos de Lavoisier, Darwin e Maxwell (5.363 e 5.364). Objetivo do pensar inferencial é, a partir **do racionalmente estabelecido e conhecido, chegar a algo ainda não cientificamente conhecido**. A consequência a que se chega só é considerada **válida** quando se tratar de uma conclusão **verdadeira** obtida a partir de premissas (antecedentes) **verdadeiras**. **Assim, a validade** é função dos fatos (das relações entre os fatos) e não (somente) do pensar (5.365).

Contudo, se capazes de pensar logicamente, os humanos não são completamente e sempre lógicos. A experiência limita as expectativas e os esforços dos agentes humanos na teorização e na prática, muito embora os indivíduos frequentemente se deem por satisfeitos (5.366). O que induz alguém a inferir de determinadas premissas uma conclusão e não outra é um **hábito do entendimento**. Afere-se a **validade** da inferência analisando se o modo determinante de comportarem-se os elementos de um caso particular é tal que, em geral, conduza a conclusões **verdadeiras** ou não. O hábito do entendimento que regula este raciocínio pode ser formulado como seu princípio condutor: aquilo que é verdadeiro acerca de um pedaço de cobre é também verdadeiro acerca de outro pedaço de cobre. Princípios gerais como este há muitos, mas são inúteis para aqueles cujo pensamento está voltado para coisas práticas e cuja atividade é percorrer sempre os mesmos caminhos já trilhados, os 'operadores' de rotinas. Serão úteis, porém, a todo aquele que se aventura por uma região desconhecida ou atuar em área cujos resultados não são controlados de modo permanente e racional pela experiência. Nestes casos, até mesmo o mais experiente pesquisador perde frequentemente a orientação e vê seus esforços dispersados em diferentes direções, o que o afasta de seu objetivo ou o conduz a erro (5.367-5.368).

Há, no entanto, **princípios mais abrangentes**, que são necessários e implicitamente pressupostos por serem condições do próprio pensar, do duvidar, do convencer-se, do perguntar e da formulação de princípios menos gerais. Perguntar e julgar são distintos do mesmo modo que as sensações que acompanham o **duvidar** e o estar convencido ou o ter uma **crença** acerca de algo. Diferentemente da dúvida, a crença dirige o **desejo** e conforma a **ação**. A dúvida é um estado desagradável de que o sujeito busca livrar-se pela construção e fixação de uma crença. O estado de crença ou de convicção é

²⁰ Do mesmo modo que no próximo texto de Peirce, os números entre parênteses identificam os parágrafos no texto original.

de tal modo satisfatório que o crente se agarra teimosamente tanto ao ‘estar convicto’ como àquilo em que crê. Crença e dúvida têm efeitos positivos diferentes. A crença predispõe para **agir de determinado** modo, dada a oportunidade. A dúvida, por sua vez, impulsiona para **pesquisar** a fim de superar o estado de dúvida. Pesquisar é esforçar-se para atingir o estado de crença. **A finalidade do pesquisar é constituir e consolidar crenças julgadas verdadeiras.** É considerada verdadeira aquela crença que leva a um comportamento conducente à satisfação dos desejos daquele que acredita (5.369-5.375). Corrigindo teses de terceiros, pode-se concluir que: a) só uma dúvida efetiva induz à **pesquisa**, b) qualquer pesquisa deve ter como ponto de partida **enunciados assumidos como certos** (inteiramente livres de dúvida) e c) solucionada a dúvida, cessa a ocupação do entendimento com o objeto questionado (5.376).

Foram desenvolvidos diferentes métodos de fixação de crenças. Um deles pode ser denominado de ‘**método da persistência**’ ou teimosia e consiste em dar ou escolher uma resposta a uma questão, repeti-la de modo permanente, reforçar tudo aquilo que a sustenta, odiar e desqualificar tudo aquilo que possa perturbá-la. Este método, porém, não tem como se sustentar de modo racionalmente fundamentado uma vez que os indivíduos se influenciam reciprocamente. Em algum momento, aquele que o adota sentir-se-á abalado em suas convicção ao se dar conta de que outros pensam diferente dele e que as convicções destes outros são tão boas quanto as suas (5.377 e 5.378).

Outro método mais eficiente de fixação de crenças, **o da autoridade**, foi desenvolvido quando o Estado, uma classe ou um grupo de indivíduos chamou a si a função de pensar e constituir crenças, com exclusão dos demais. Estas entidades (o clero, a aristocracia, a corporação) **se investiram na função de dizer qual a correta doutrina teológica e política, repeti-la sempre e ensiná-la aos mais novos.** Valeram-se da **força e da coerção** para preservar o caráter da doutrina assim definida: impediram a circulação de quaisquer razões que possibilitassem modificar a concepção acerca das capacidades humanas de compreender, mantiveram os indivíduos na ignorância a fim de não terem razões para pensar diferentemente, colocaram as paixões individuais a seu serviço de modo que passassem todos a odiar e desprezar as crenças privadas, bem como silenciaram os dissidentes através do terror, da tortura, do castigo exemplar e da exclusão. Este foi e continua sendo o padrão romano e católico de fixação universal de crenças. Embora a doutrina mudasse, seu ritmo era tão lento que a mudança ficava imperceptível no curso de uma geração e se mantinha assim a constância da crença e da convicção individuais. No entanto, também este método não consegue manter-se indefinidamente. Há sempre indivíduos capazes de se sobreporem teórica ou praticamente a este estado de crenças e práticas sociais e de encontrarem meios para instaurar a dúvida a seu respeito e denunciar seu caráter irracional e arbitrário (5.379-5.381).

Continuou, pois, a busca por **outro método de estabelecimento de crenças capaz de decidir que enunciados ou crenças devem ser racionalmente assumidas como verdadeiras.** O oposto do praticado nos métodos anteriores pareceu o caminho a seguir: deixar atuarem livremente as preferências individuais e, sob sua influência, estimular a troca de idéias e convicções, de modo que crenças e convicções gradativamente se harmonizem com suas causas naturais. Seria o método do ‘**a priori**’, em que teorias e sistemas não repousam em fatos observados, mas em enunciados básicos considerados convenientes pela razão. ‘Convenientes’, isto é, não pelo fato de corresponderem à experiência, mas **por corresponderem àquilo acerca de que seus autores e seguidores estavam inclinados a se deixar convencer.** Este teria sido o método que produziu os

grandes sistemas metafísicos, como o de Platão. **Descartes, Kant e Hegel** foram outros tantos aplicadores deste método. **Descartes** (para quem só a consciência é constitutiva do sujeito humano, a crença é determinada por aquilo que já se encontra no entendimento e é verdadeiro aquilo que o entendimento clara e distintamente considera verdadeiro) e **Kant** (cujo mérito foi examinar criticamente a propensão humana para admitir determinadas crenças e, lamentavelmente, seguiu esta propensão, embora sustentasse que afirmar algo como necessária e universalmente verdadeiro vai além do que a experiência pode garantir. Exemplo são os enunciados da Geometria, que não são produtos da experiência e são considerados universalmente verdadeiros, devendo, concluiu Kant, resultarem de uma necessidade interna à natureza humana. Por outro lado, os objetos da experiência diária contêm elementos que não se encontram nas representações sensíveis a eles correspondentes e nem por isso Kant abriu mão de sua realidade. Também as idéias acerca de deus, liberdade e imortalidade da alma vão além do que a experiência garante e assim mesmo Kant lhes assegurou realidade e legitimidade) ilustram bem a aplicação deste método e seu fracasso quanto à fixação de crenças. Também **Hegel** (cujo método dialético, em que, a discussão das dificuldades resultantes de um ponto de vista leva, através de modificações e modificações das modificações, a uma crença ou teoria mais adequada) é confissão expressa da adesão ao método da preferência por determinadas crenças. Vê-se, conclui Peirce, que uma crença é considerada verdadeira desde que se demonstre que admiti-la agrada a muitos ou que há uma geral e forte inclinação a aceitá-la como tal. Além de não ser radicalmente diferente do método da autoridade, o método *a priori* fez da crença e de sua pesquisa uma questão de gosto e, portanto, variável como a moda. Mais decisivo: este método se mostrou incapaz de fixar crenças (5.382-5.383).

A consideração de que outros elementos, mesmo casuais, integram o processo de constituição e estabelecimento de crenças conduz à verdadeira indução. Há pessoas que, ao perceberem que uma de suas crenças é determinada por uma **circunstância extrínseca à ordem dos fatos**, consideram esta crença duvidosa ou a abandonam (5.383). Nesta posição já está em jogo outro método, **o método da ciência, aquele em que crenças e convicções são determinadas por algo sobre o qual o pensar não tem efeito**. Místicos acreditaram encontrar semelhante método na **inspiração particular** ou privada. Isto seria apenas uma forma do método da persistência, em que a consideração da **verdade como algo público** não se havia ainda desenvolvido. Este elemento externo ao sujeito do entendimento precisa ser algo capaz de atuar ou influir sobre todo e qualquer sujeito de modo a produzir uma mesma e última conclusão. Este elemento ou conceito, que o método científico pressupõe, é o de **Realidade**. Sua hipótese ou tese fundamental pode ser assim enunciada: **“existem coisas reais, cujas qualidades são inteiramente independentes de nossas crenças. Esta realidade atua sobre nossos sentidos segundo padrões regulares de tal modo que, com base nas leis da percepção e através do raciocínio inferencial, podemos identificar com segurança como as coisas de fato e verdadeiramente são. Todo e qualquer sujeito, que reunir experiência suficiente e sobre ela refletir devidamente, chegará a uma e mesma verdadeira conclusão”** (5.384).

Dentre os quatro métodos de fixação de crenças só o método científico permite distinguir entre um caminho verdadeiro e um falso. No método científico começa-se com fatos conhecidos e observados para se chegar ao que se desconhece, **podendo, no entanto, as regras que são seguidas ao proceder cientificamente não se mostrarem tais que sejam confirmadas pela pesquisa**. O teste para verificar se o método está

efetivamente sendo seguido não é um apelo aos sentimentos e finalidades do pesquisador, mas **inclui o uso do próprio método científico**, tornando assim **pública e acessível a todos os interessados a possibilidade de verificar se um raciocínio inferencial é correto e verdadeiro** (5.385).

4.2.2.1 A fixação de crenças no Direito e o papel do raciocínio inferencial científico

Confrontadas com os elementos metodológicos e epistemológicos apresentados por Peirce, a construção e a prática do Direito brasileiro se inserem prevalentemente no método de autoridade e no método *a priori* de fixar crenças e de constituir a normatividade. A produção legal e sua aplicação, por exemplo, não constituem conhecimento e atividade intersubjetivamente compartilhadas e públicas, no sentido de serem produzidas pela comunidade dos envolvidos e de que nestas atividades sejam seguidos procedimentos metodológicos próprios de uma ciência social aplicada. A **norma legal** continua sendo produzida por uma ‘autoridade’ sem rosto e distante, difusa, desvinculada dos titulares e destinatários do Direito. Não que a Constituição vigente determine que assim seja. Os detentores de mandatos eletivos é que assim se comportam, dando prosseguimento a uma tradição autoritária, que concebe a função pública como poder a ser exercido em proveito próprio e, não raro, à revelia da lei. Nem se diga que os legisladores, com o tempo que se dão e o aparato de funcionários que têm à disposição, são competentes em sua atuação: o que fazem é, com frequência, uma idealização ou generalização superficial e apressada de aspectos da realidade que captam e pelos quais se interessam, geralmente representações parciais ou até mesmo inconstitucionais, que exigem retificações e correções após oficialmente publicadas. Pense-se na recente reforma das normas processuais: focadas na celeridade processual, instituem verdadeiras cláusulas de barreira que impedem o acesso à justiça (súmula vinculante, repercussão geral, por exemplo). Uma produção da norma com a maior participação possível de seus destinatários (e há meios técnicos, instrumentos científicos e recursos públicos para tanto) certamente diminuiria as distorções apontadas.

Na **aplicação da norma legal**, a subsunção dedutivista é ainda de amplo uso, enquanto a formulação de hipóteses com base na experiência vivida, sua validação no âmbito do socialmente compartilhado e a construção ética e juridicamente fundamentada do justo como o bom e o correto no caso concreto, quando ocorrem, são fatos isolados. O autoritarismo é evidente no processo, por exemplo, em que aquele que tem a função de possibilitar que as partes, através de chances iguais, produzam a solução da lide, é quem mais fala, quando não efetivamente o único, e, na maioria das vezes, é quem solitária e olímpicamente decide.

4.2.3 *How to make our Ideas clear*

Neste texto de 1878, após definir as idéias ou representações ‘**claras e compreensivas**’ em oposição às ‘obscuras e confusas’, como aquelas de tal modo compreendidas que podem ser reconhecidas e com nenhuma outra confundidas, Peirce destaca a precariedade de tais distinções, presumivelmente lógicas, mas que repousam em

um **sentimento subjetivo de autoconhecimento** passível de ser enganoso. No entanto, os lógicos insistem que clareza tem a ver com o **conteúdo da idéia** e definem este conteúdo como tudo aquilo que é abarcado por sua definição. Assim, uma idéia só é clara se dela se pode dar uma definição precisa em termos abstratos. Peirce se propõe a tarefa de **formular um método que possibilite atingir completa clareza acerca do conteúdo da crença** ou do pensamento (5.388-5.390).

Fazendo do entendimento humano fonte dos princípios verdadeiros e instância capaz de decidir acerca do que é adequado à razão, **Descartes realiza a transição do método da autoridade para o método *a priori***, na medida em que o ceticismo tornou-se instrumento metodológico e a autoridade deixou de ser fonte da verdade científica. Exigir, a seguir, que as idéias fossem claras e compreensíveis significou corrigir uma confiança total na **introspecção** acerca do conteúdo do entendimento. Por sua vez, ao não pensar que o ‘mecanismo’ da mente só produz conhecimento se alimentado com fatos provenientes da observação, Leibniz não compreendeu a crença inicial de Descartes, segundo a qual **é impossível para o sujeito que conhece não endossar aqueles enunciados que entende como evidentes**. Daí que Leibniz, ao distinguir entre princípios que não podem ser negados sem autocontradição e aqueles derivados da razão suficiente, estava regredindo a **trivialidades lógicas**, quando seria e é mais pertinente buscar procedimentos mais adequados às novas necessidades. E a nova necessidade é que a Lógica resolva o problema de como tornar claras nossas idéias. O objetivo não poderia ser mais relevante: conhecer o que efetivamente pensamos, isto é, **sermos senhores efetivos de sentidos e significados de nossas intenções, crenças e ações**. As **consequências** de um tal feito sobre os indivíduos podem ser facilmente evidenciadas: ter poucas idéias claras é melhor do que ter muitas confusas. Projetadas sobre um povo e sua continuidade no tempo e seus desempenhos, em que as referências são gerações e a cultura resultante de sua ação, **poder-se-ia planejar e tornar efetivo aquilo que se saberá *a posteriori* através da História**: se, a longo prazo, um povo sobrepujará cultural e cientificamente outro povo, cujas idéias são poucas como as palavras de sua língua, mas que dispõe com maestria sobre o alcance do conteúdo e significado daquelas poucas que possui. Mesmo que a maturidade ajude a ter clareza, é certo que ela chega tarde (5.391, 5.392 5.393).

A atividade de pensar é desencadeada pela **irritação ou pelo mal-estar** causados pela dúvida, que só é extinta quando se atinge nova crença ou convicção. Este processo ocorre com relação a qualquer questionamento, importante ou não. Uma hesitação ou indecisão, um tempo de espera em que se busca o que fazer enquanto o tempo passa, são situações que ilustram como o entendimento é levado a agir: imagens se sucedem na consciência, se misturam e se dissociam até que, em um segundo ou após anos, se tem clara a decisão acerca de como agir por se haver formado uma convicção a respeito. Neste processo intervêm dois elementos da consciência: as **sensações e os pensamentos**. As sensações são como as **notas** de uma melodia: existem naquele momento de tempo em que afetam os sentidos. O pensamento, como a **melodia**, exige um tempo também distendido, em que dados e fatos podem tanto se suceder como simultaneamente ocorrer em diferentes ou nos mesmos momentos do tempo para uma consciência, que se conserva contínua na sucessão de tempos e fatos. A sequência ordenada de sons, a melodia, não existe em um único e mínimo momento de tempo, mas é construída mediatamente pelo ouvinte em uma ação que une começo, meio, fim, passado, presente e futuro em um modo de comportar ou agir do entendimento. Assim é o pensar: uma sequência melódica que se

constitui ao ser percorrida a cadeia das sensações. Do mesmo modo que em uma peça musical cada voz pode cantar uma melodia, das mesmas sensações podem constituir-se diferentes sistemas de sucessões ordenadas, que se distinguem através de idéias, motivos e funções. O pensamento é apenas um entre tais sistemas, cuja função é produzir e fixar convicções, sanando a dúvida (5.394-5.396).

E a convicção, o que é? A convicção é a semicadência, que conclui uma frase musical na sinfonia da vida pessoal. A convicção é a crença adotada e internalizada como própria, no sentido de crença que se possui e de crença adequada ou verdadeira. A convicção se caracteriza por ser algo de que se tem consciência, que resolve a irritação e a incerteza causadas pela dúvida e por possibilitar a constituição de uma regra de agir ou de um comportamento habitual. O resultado final do pensamento é o exercício da vontade, enquanto a convicção é uma fase da atividade mental que influenciará futuros pensamentos. As convicções se distinguem entre si na medida em que dão origem a diferentes modos de agir. São distinções imaginárias aquelas estabelecidas entre convicções que só se distinguem quanto ao modo de sua expressão. Falsas distinções causam tantos danos quanto confundir convicções efetivamente diferentes e de tais ciladas é preciso precaver-se, especialmente no âmbito metafísico. Engano desta natureza é confundir a sensação produzida pela obscuridade do próprio pensamento com uma qualidade ou propriedade do objeto pensado. A obscuridade, simplesmente subjetiva, é tomada como constitutiva do objeto, de tal modo que a representação assim constituída não será reconhecida como a mesma, caso se apresente depois como mais clara. Outro engano é confundir uma distinção na construção gramatical de duas palavras com uma distinção entre idéias. Assim, não há uma contradição em dizer que o pensar é uma ação e que ele consiste em uma relação, embora qualquer um possa realizar uma ação e não uma relação, por ser esta o resultado de uma ação. Está-se diante de uma imprecisão gramatical. É possível livrar-se de semelhantes sofismas quando se pensa que a única função do pensamento consiste em produzir modos de agir. Não faz parte, assim, de um pensamento aquilo que é irrelevante para seu fim. Para explicitar o significado de um pensamento necessita-se simplesmente determinar quais modos de comportamento ele acarreta. Em que um modo de comportamento consiste depende de quando e como ele leva a agir. É impossível ter uma idéia no entendimento que se refira a algo diverso dos efeitos sensíveis das coisas, uma vez que a idéia de algo é sempre idéia de seus efeitos. Por isso é absurdo afirmar que um pensamento tem um significado que não esteja vinculado a sua função (5.397-5.401).

Articulando as relações entre pensar, convicção, hábito ou costume e agir, a regra para atingir um terceiro nível mais elevado de clareza acerca de uma crença ou concepção pode ser assim enunciada: considera quais efeitos, que presumivelmente podem ter relevância prática, atribuímos ao objeto de nossa representação conceitual. Então, nosso conhecimento destes efeitos é a totalidade de nosso conhecimento acerca do objeto (APEL, p.339, vol. I)²¹.

4.2.3.1 A clareza das idéias e a construção científica do Direito e suas práticas

²¹ *Überlege, welche Wirkungen, die denkbarerweise praktische Relevanz haben können, wir dem Gegenstand unseres Begriffs zuschreiben. Dann istnser Begriff dieser Wirkungen das Ganze unseres Begriffs des Gegenstandes* (PEIRCE, 1967, p.339, vol. I).

Embora Peirce continue explicitando seu método de tornar as idéias claras com o auxílio de exemplos (dureza, peso e força: 5.403-5.404) e se ocupe do conceito de ‘realidade’ (5.405-5.410)²², pode-se considerar que foi disponibilizado um procedimento capaz de reconstruir e explicitar melhor os significados e sentidos obscuros de conhecimentos e práticas.

Não se trata claramente de um raciocínio dedutivo categórico. Não se trata também da operação denominada subsunção, habitualmente realizada no Direito com a pretensão de derivar uma decisão de um caso concreto a partir da norma legal. Trata-se de um raciocínio a partir de pressuposições, que são plausíveis e ou prováveis, na medida em que lastreadas na observação e na experiência dos fatos. Está em jogo o exercício do pensamento discursivo hipotético e que consiste, basicamente, em **substituir conceitos obscuros** (obscuros porque dogmáticos e acriticamente recebidos prontos, porque representações de conteúdos imaginários ou inteiramente subjetivos, como os transcendentalizados de fora para dentro e os ideológicos) **por conceitos mais claros** (e mais claros porque inferencialmente construídos a partir de fatos, de enunciados propositivos e descritivos e que podem ser substituídos se a experiência e a prática não lhes derem sustentação), **dispondo-os em uma correlação hipotética**.

É inevitável a referência à **abdução**, embora não explicitamente mencionada nos textos antes trabalhados, mas já sugerida por Peirce em 1867, sob a denominação de hipótese (Peirce, *Collected Papers*, 2, 461-516). Com o raciocínio abduativo Peirce pretendeu estar desenvolvendo uma nova modalidade de raciocínio ao lado do dedutivo e do indutivo. Enquanto no raciocínio dedutivo se passa do geral para o particular (sem produção de novo conhecimento) e no raciocínio indutivo se passa do caso concreto à regra ou lei universal (produzindo novo conhecimento), no raciocínio abduativo ou hipotético, em função da pressuposição de um enunciado geral, se passa de um caso concreto à especificação e confirmação de uma hipótese explicativa. A abdução, pois, associa a inferência, ao introduzir hipóteses com base na experiência, à dedução, na medida em que da hipótese são deduzidas consequências, cuja verdade material pode ser indutivamente verificada. Além de introduzir a hipótese, a abdução faz a avaliação da hipótese.

Deste modo, um conceito abstrato, uma situação, um conteúdo formal, um preceito abstrato ou um dado comando relativo ao agir prático podem ser explicitados e avaliados na medida em que figuram, por exemplo, no antecedente de um enunciado condicional, do qual se deriva um conseqüente enquanto efeito ou resultado determinado.

A partir dos conceitos de ‘Estado Democrático de Direito’ e de ‘negócio jurídico’ de um dado ordenamento jurídico como elementos sobre que se estrutura uma hipótese pode-se deduzir, por exemplo, a seguinte inferência e estabelecer seu valor de verdade: “SE o Estado Democrático de Direito é o negócio jurídico por excelência, aquele negócio a que todos os demais negócios jurídicos se reportam e de que derivam sua normatividade [...], **ENTÃO** o sujeito dos direitos e obrigações negociados, a comunidade dos sujeitos livres [...], é o titular e o sujeito do Poder no Estado assim constituído” (MARÇAL, 2010, p. 20).

²² A realidade é conceituada como consistindo nos efeitos sensíveis especiais que as coisas, que a integram, produzem. Peirce acrescenta que o único efeito das coisas reais é causar uma crença ou convicção, uma vez que todas as sensações que provocam aparecem à consciência sob a forma de convicções.

Os raciocínios hipotéticos, expressão do pensamento discursivo inferencial, são constituídos por enunciados condicionais. Estes funcionam como fórmulas lingüísticas abertas à multiplicidade da experiência e, como tais, postos no domínio público, condições estas que possibilitam explicitar e determinar o sentido de intenções e crenças traduzidas em ações e comportamentos, bem como o significado de símbolos, sinais, instituições e sistemas.

Na medida em que esta participação na produção, interpretação e aplicação da norma legal **se efetivar universalmente** (abranger todos os envolvidos enquanto autores e destinatários da lei), **for livre** (o que pressupõe que as funções do Estado sejam assumidas como tais e não disputadas como poderes e que o aparato do Estado se torne de fato instrumento da realização dos fins dos cidadãos) e **esclarecida**, estará sendo construída a real e adequada **normatividade** do Direito.

4.2.4 O inferencialismo de Brandom e a argumentação jurídica²³

Por “**inferencialismo**” entende-se aqui a proposta de repensar determinados conteúdos conceituais a partir de uma matriz de discursividade racional distinta da clássica racionalidade lógico-formal. Esta outra discursividade seria constituída pelos atos de fala, pela interação entre os envolvidos no processo de comunicação, pelo ambiente em que o processo se desenrola, pelos efeitos e conseqüências das ações efetuadas, inclusive pelas intenções e crenças que as promovem, as justificativas, o comprometimento assumido, enfim pelo conteúdo material em questão. Este é o programa que vem sendo desenvolvido por Robert Brandom nos últimos trinta anos, inclusive através de várias dezenas de artigos, além dos livros antes mencionados.

Pretende-se, a seguir, (4.2.4.1) explicitar alguns elementos do trabalho de Brandom e (4.2.4.2) correlacionar alguns destes elementos com a argumentação jurídica.

4.2.4.1 Normatividade e Inferência material

A partir de pesquisas teóricas acerca da ação de indivíduos dotados de linguagem articulada e do estudo do papel e das funções dos conceitos e seus conteúdos na linguagem dotada de significado, Brandom, filósofo analítico por formação acadêmica, assume explicitamente o racionalismo kantiano e hegeliano naquilo que identifica como manifestações do expressivismo e do pragmatismo. A partir destes elementos e do legado filosófico de Sellars²⁴, **Brandom se propõe repensar a constituição e fundamentação discursiva de conteúdos conceituais filosoficamente relevantes como “verdade” e “normatividade”**.

²³ Muito do conteúdo deste tópico foi trabalhado no texto “O Inferencialismo de Brandom e a Argumentação Jurídica”, publicado em GALUPPO (org.), O Brasil que queremos, 2006.

²⁴ Wilfrid Stalker Sellars (1912-1989), filósofo norte-americano, influenciado pelo empirismo lógico e pela filosofia analítica da linguagem, propôs novos fundamentos para o empirismo e para a compreensão da mente em substituição ao mito empirista do ‘dado’. Sustentou que um conhecimento racionalmente justificado só pode ser obtido no contexto de uma teorização científica acerca das capacidades humanas sensientes e sapientes, bem como ser o conhecimento empírico racional pelo fato de ser um empreendimento que autocorrigue e questiona toda e qualquer pretensão. Principais textos: *Pure Pragmatics and Possible Worlds*, *Science Perception and Reality* e *Science and Metaphysics*.

Brandom considera que a *discursividade* humana racional constitui-se ao produzir conteúdo para os conceitos no processo mesmo em que, para desempenhar o papel, simultaneamente linguístico e intencional, de enunciar pretensões através de asseverações, manifestar comprometimentos, assumir convicções e intenções, expor justificações e exigir adesões, bem como no processo lógico-epistemológico de fundamentar e justificar práticas, procedimentos, escolhas, pretensões, crenças, convicções e teorias, o agente humano faz uso de conceitos e de seus conteúdos na forma de premissas e conclusões.

Pedir, oferecer e discutir *razões* é uma performance de inferenciação correlacionadora de conteúdos conceituais em contraposição à concepção vigente do conceito como elemento que representa e referencia objetos do mundo da experiência do agente discursivo. Neste novo contexto, Brandom denomina de *sapience* o desempenho articulado em torno de *razões*: fenômeno simultaneamente lógico, instrumental, interpretativo, discursivo e histórico (2002, p.1-17), que possibilita ao agente racional desenvolver ações voltadas para fins, compreender e explicar os próprios comportamentos e os alheios na medida em que lhe são atribuídas intenções e crenças.

Por outro lado, Brandom denomina de *sentience* (2001, p. 2) tanto a simples capacidade do agente humano de experienciar coisas e estados de coisas através dos sentidos, quanto a capacidade de um organismo biológico ou de um aparato eletroquímico de detectar e reagir sem *sapience* a estímulos ou alterações no meio ambiente.

Assim correlacionados, conceitos e conteúdos conceituais são a própria discursividade em ação. O uso de conceitos na atividade de inferir (*reasoning*), para fundamentar e justificar ações e suas consequências, é o modo característico de ser e de agir da racionalidade discursiva. **É o que ocorre também na Ciência, em sua construção e fundamentação.** É por isso que, em vez de apresentar e discutir regras formais e modelos abstratos de raciocínio, Brandom busca explicitar o conteúdo de desempenhos e produtos da ação considerada sapiente ou racional, como: ‘articulação inferencial’, ‘rede de conceitos’, ‘papéis exercidos’, ‘práticas de dar e pedir razões’, ‘conferir conteúdo conceitual a performances, expressões e estados de coisas ou a estados mentais’, ‘servir como premissa ou conclusão em uma inferência’, ‘dizer ou pensar que alguma coisa é assim e assim é assumir um compromisso inferencialmente articulado’, ‘afirmar algo como premissa de um pensamento complexo ou não é assumir responsabilidade pelo conteúdo veiculado’ (ver Brandom, 2001, p. 10-11).

No desenvolvimento deste projeto, Brandom **se distancia explicitamente da leitura habitualmente feita da moderna tradição filosófica ocidental**, em que também se fundamentam as teorias do Direito e as teorias da argumentação jurídica, leitura esta considerada platônica. Este **platonismo**, a propósito da racionalidade discursiva, pode ser identificado em diferentes práticas sociais. Por exemplo, na **prática social (educacional, moral, ética, jurídica), de usar e introduzir a compreensão dos conceitos em termos de uma compreensão prévia do conteúdo conceitual**, em geral pressuposto ou assim apresentado, como se fosse possível desvincular este conteúdo quer do uso espacial e temporalmente situado das expressões linguísticas, quer do papel funcional dos estados intencionais dos usuários, que precisamente criam o conteúdo conceitual na ação de articulá-lo e expressá-lo em um contexto determinado. É também platonismo, por outro lado, **a respectiva teorização de práticas culturais e sociais a partir de conteúdos conceituais simplesmente assumidos como já postos ou prontos, exclusivamente formais ou a priori**, como praticado na docência e na aplicação do Direito. Por via de consequência é também platônica e idealista **aquela argumentação que desenvolve**

correlações inferenciais exclusivamente lógico-formais sem levar em conta conteúdos e elementos pragmáticos de persuasão de ordem material.

Em Leibniz e Spinoza Brandom identifica um primeiro passo na direção do inferencialismo por ele proposto e, como tal, revelador de uma crítica ao representacionismo cartesiano. Embora compartilhem com Descartes o modelo da “representação” enquanto recurso para compreender os conceitos, Leibniz e Spinoza recorrem à inferência quando buscam explicar ou justificar a origem dos conteúdos conceituais.

Descartes assume que o conceito, enquanto representação, tem um conteúdo e não se preocupa em explicar e justificar o mecanismo da representação e da constituição do conteúdo conceitual. Leibniz e Spinoza, porém, se propõem esclarecer *como e por que* razão a representação conceitual “representa”. Ambos buscam explicar o que significa para alguma coisa, no caso o conceito, ser compreendida, tratada e empregada como algo que representa outra coisa *para e por* um sujeito.

Segundo a leitura de Brandom (2002, p. 121-177), as respostas de Leibniz e Spinoza consistiram em dizer que o modo como o “representar” indica alguma coisa ou aponta para além de si mesmo, enquanto representante ou ação de representar, deve ser compreendido e explicado a partir e em termos de relações inferenciais entre diferentes representações praticadas ou exercitadas.

Com efeito, quando se busca explicar, fundamentar ou justificar racionalmente uma situação ou uma ação são usados conceitos como substitutos de coisas, estados de coisas e estados mentais sobre os quais se fala e aos quais o agente se refere. Deste modo, estados de coisas, intenções e pretensões manifestadas na ação adquirem conteúdo e significado na medida em que integram e constituem relações conectadas e interdependentes entre si, aqui denominadas de inferenciais, ao funcionarem como premissas e conclusões para apresentar razões ou causas explicadoras e justificadoras de ações e pretensões. Estas relações inferenciais, para Leibniz e Spinoza, são conhecidas e constituídas anteriormente à relação representacional abstrata do conceito. Para eles o representar conceitual é, pois, função derivada de e estruturada sobre relações inferencialmente articuladas em funções e situações de práticas e ações.

Deste modo, segundo Brandom, os racionalistas pós-cartesianos implementaram uma sequência ou cadeia explicativa semanticamente redutora e complementar ao modelo representacionista. Isto explicaria, depois, a exigência kantiana de inferências contrafactualmente consistentes para que as representações empíricas tenham os conteúdos que se afirma terem.

O primeiro passo desta cadeia explicativa inferencialista foi determinar ou estabelecer o conceito de “conteúdo” de um conceito. O conteúdo do conceito teria sido então compreendido e especificado como sendo **“aquilo que determina o que é uma razão de algo ou para algo e que faz verdade e representação serem dimensões de idéias que não são apenas manifestadas no discurso, mas que consistem de fato no papel que nele desempenham”** (BRANDOM, 2001, p. 47).

Outro conceito estabelecido neste momento da cadeia inferencial pelos pós-‘cartesianos, além da representação, foi o de “verdade”. ‘Verdade’ e ‘representação’, os conceitos, foram compreendidos e definidos como características ou notas constitutivas da intensão (com “s” e não com “ç”). Este ponto já encaminha para a nova concepção de inferência de que trata Brandom.

A ‘**intensão**’, concebida na Lógica como sendo traços ou elementos conceituais especificadores, que possibilitam conhecer e distinguir algo, difere, assim, da “**intenção**”, conceito usado para significar estar um agente voltado para algo como meio ou fim de sua ação.

O conceito de “intensão”, na Lógica, fora estabelecido em contraposição à “extensão” de um conceito, entendendo-se por extensão a abrangência de um conceito, isto é, a classe dos conjuntos e subconjuntos de um conceito, entre eles principalmente os conceitos então denominados “individuais”, aqueles correspondentes aos objetos singulares. A “intensão” era, pois, a designação do conteúdo de um conceito, uma vez que, na representação, era através das características ou notas de um conceito que se podia explicitar e conhecer seu conteúdo.

Com razão, portanto, Brandom sustenta que “verdade” e “representação” foram então pensadas pelos pós-cartesianos como características de idéias ou representações conceituais e não das próprias coisas ou dos estados mentais referidos por nossas representações meramente perceptuais.

Esta diferenciação não impede, certamente, que cartesianos e racionalistas de diferentes matizes continuem a operar com o conteúdo do conceito de “verdade” como se se tratasse de algo diverso de um objeto abstrato ou diverso de condições de verdade, ou mesmo diverso de uma construção epistemológica.

Como é no processo inferencial de fundamentar, de representar e de explicitar os comprometimentos discursivos que “verdade” e “representação” têm papéis a exercer, é aí também, na ação de **tornar explícito o reasoning enquanto processo de apresentar, pedir e discutir razões**, que as idéias ou crenças se apresentam e se manifestam como tais e é a elas que se deveria, dentro do enfoque de Leibniz e Spinoza, aplicar ou não a intensão “verdade”.²⁵

A “verdade” é, para Brandom, uma construção da racionalidade instrumental, inferencial, interpretativa e histórica (Ver a Introdução de *Tales of the Mighty Dead*). A racionalidade lógica, apenas ela, não constrói “verdade” como verdade semântica²⁶.

É em Leibniz que aparece uma clara diferenciação entre “razão” como ratio-Grund (fundamento) e razão como ratio-Ursache (causa), a que Brandom apenas alude em *Articulating Reasons*.

O modelo moderno cartesiano e newtoniano de explicação científica se distancia do referencialismo realista aristotélico, até então vigente, em que fundamentar ou explicar era apontar para ... ou indicar estados de coisa ou acontecimentos no mundo exterior ao sujeito que conhece. Falava-se por isso que a ciência era um “saber dos princípios e das causas das coisas”. Acontece, porém, que racionalistas e empiristas modernos não têm mais uso para conceitos como “razões das coisas”. Entre suas crenças e representações de conteúdos conceituais, as razões (*rationes*) integram a consciência como objetos da razão

²⁵ Nas palavras de Brandom: “*These inferentialists seek to define representational properties in terms of inferential ones, which must accordingly be capable of being understood antecedently. They start with a notion of content as determining what is a reason for what, an understand truth and representation as features of ideas that are not only manifested in but actually consist in their role in reasoning*”(BRANDOM, 2001, p. 47).

²⁶ Há aqui questões conexas, que neste espaço só cabe apontar. Não apenas faltam estágios mediadores nesta estória, como caberia, a respeito de verdade e normatividade, explicitar por que razão e como ‘validade’ e ‘verdade’ cruzaram as fronteiras, antes bem delimitadas, entre formalidade lógica e conteúdo ontológico e epistemológico

subjetiva. As razões são da ordem dos conceitos e consistem em funções de uma ordem e conexão de idéias. Já as coisas não possuem razões, mas causas, isto é, as coisas para serem explicadas exigem a remissão a outras coisas que as originam. Sendo coisas e não razões, as causas não podem ser estabelecidas e explicadas sem a experiência das coisas. Tem início, assim, uma necessidade de precisar os conceitos de fundamentar e explicar, os quais, enquanto justificação a partir de uma rede de conteúdos conceituais e explicação lastreada na experiência, respectivamente, tanto podem significar fazer a explicitação de uma cadeia causal, como construir uma compreensão racional discursiva. Já Leibniz defendia que opiniões, convicções, crenças, teorias, intenções e pretensões corporificam razões e deveriam ser consideradas distintas das causas. Sabe-se que à pergunta acerca do fundamento da causa, daquilo em que ela consiste, um contemporâneo de Leibniz respondeu que a causa é uma crença. Com o inferencialismo neopragmatista talvez se possa estabelecer uma ponte entre os conteúdos conceituais envolvidos e, à primeira vista, excludentes. Brandom acredita que a saída está na inferência material.

Brandom julga encontrar outro dos elementos estruturantes de seu projeto em Frege, na “escrita dos conceitos” (*Begriffsschrift*), de 1879. Significativamente “*Begriffsschrift*” é a tradução alemã do termo “*Ideographie*”, empregado por Leibniz para designar sua proposta de um *língua universal* para expressar univocamente regras e cálculos da lógica formal a partir de conceitos básicos não redutíveis a outros conceitos mais elementares.

Segundo Brandom, o jovem Frege teria procedido inferencialmente ao tratar do conteúdo conceitual, uma vez que ainda não havia reavivado a tese, segundo a qual o objeto da Lógica é a verdade. Esta leitura é a possibilidade usada por Brandom para identificar indícios de que Frege, em “escrita dos conceitos”, valorizava a **inferência materialmente correta** no processo de fundamentação. Este recurso a Frege possibilita a Brandom processar uma reinterpretação da inferência material, importante para a posterior abordagem da normatividade e da fundamentação da ação ou do chamado raciocínio prático.

O comprometimento do Frege da escrita dos conceitos com a inferência material estaria evidenciado pelo papel expressivo por ele atribuído ao vocabulário lógico, a que caberia tornar explícitas inferências implícitas no conteúdo conceitual de conceitos não lógicos, tais como: a) objetivo da escrita conceitual fregeana é dizer o conteúdo conceitual e não provar algo; b) sua notação lógica se destina a expressar conteúdos conceituais e a tornar explícitas conexões inferenciais onde este conteúdo conceitual desempenhar um papel; c) a escrita conceitual é uma linguagem formal para possibilitar codificar explicitamente conteúdos conceituais; d) a estratégia seguida por Frege está voltada para a inferência e não para a verdade, e a inferência em jogo aqui é a inferência material, aquela que de fato constitui o conteúdo conceitual.

O inferencialismo da escrita conceitual, por sua vez, fica claro no propósito do trabalho realizado na escrita fregeana dos conceitos, que é identificar conteúdos conceituais e individualizá-los a partir de seus papéis ou funções inferenciais. A realização desta tarefa pressupõe ocupar-se da inferência material, afirma Brandom, ao discorrer sobre o **papel explicitador do condicional** na escrita conceitual.

O ponto decisivo da proposta brandomiana é sua concepção ou especificação discursiva de que as inferências materiais e não as inferências formalmente válidas é que constituem os conteúdos dos conceitos. A tese de Brandom é que elocuições e declarações têm conteúdo proposicional na medida em que figuram em relações inferenciais, isto é, na medida em que servem ou necessitam de razões para se sustentarem em uma interlocução

racional intersubjetivamente justificada. Como tais e em tais situações, os conteúdos conceituais são e exercem papéis ou funções constitutivas no processo discursivo inferencial de explicar e fundamentar. Em razão disto, conclui Brandom, as inferências articuladoras de conteúdos conceituais são, em primeira linha, inferências materiais e não formais. Ser racional é ser, assim, produtor e consumidor de razões²⁷.

Brandom se apóia em Sellars para definir a inferência material como sendo aquela espécie de inferência, em que a “*correctness*” da inferência (interpretada aqui como sinônimo de “verdade semântica”) determina os conteúdos conceituais de suas premissas: “*the kind of inference whose correctnesses determine the conceptual contents of its premises and conclusions may be called[...] material inferences*” (BRANDOM, 2001, p. 52).

São dados como exemplos de inferências: “A está a leste de B” como asserção de partida e “B está a oeste de A” como asserção inferida da asserção inicial e “Vê-se um relâmpago agora” como asserção inicial e “O trovão será ouvido já” como asserção inferida. São os conteúdos dos conceitos “leste” e “oeste”, bem como os conteúdos de “relâmpago” e “trovão” que fazem as inferências boas e apropriadas. Brandom não usou as expressões “correta ou válida”, próprias da lógica formal, embora tenha usado “correção” no enunciado geral para o qual deu os exemplos acima. Imprecisão de linguagem ou uso proposital? Sem mais esclarecimentos, ao direcionar noção e exemplos de inferências materiais para seus propósitos, Brandom afirma que “aceitar estas inferências é parte do compreender ou dominar estes conceitos, independente de qualquer competência especificamente lógica” (BRANDOM, 2001, p.52).

Ao diferenciar a articulação inferencial proposta da articulação formal lógica, Brandom sustenta que, em geral, estas inferências ou articulações foram consideradas idênticas na tradição ocidental e que, mais freqüentemente, a inferência material foi considerada uma categoria derivada e secundária relativamente à inferência formal. A razão disto seria a redução da racionalidade a uma capacidade puramente lógica. Tal concepção acerca da inferência teria também sido reforçada por formulações inadequadas, que implicam uma indiferenciação entre a força inferencial das “razões” e a força fisicamente eficaz das “causas”.

Expressão duradoura de enganos derivados desta abordagem, que restringe a noção de força lógica das razões à inferência formalmente válida, seria, nas palavras de Sellars, “o dogma reconhecido de que a inferência presente em ‘está chovendo, portanto as ruas estarão molhadas’ é um entimema” (BRANDOM, 2001, p. 53).

Esta concepção de entimema, que difere da noção aristotélica, foi elaborada no desenvolvimento medieval da doutrina das conseqüências lógicas e é atribuída a Boécio. Buscava-se especificar e agrupar as regras aplicáveis de acordo com as diferentes espécies de razões para a validade de uma implicação. **Implicação** é termo técnico da lógica formal que designa a relação de derivação entre uma série de proposições, consideradas

²⁷ “*Utterances and states are propositionally contentful just insofar as they stand in inferential relations to one another: insofar as they can both serve as and stand in need of reasons. Conceptual contents are functional inferential roles. The inferences that articulate conceptual contents are in the first instance material inferences, rather than logical ones, however – inferences like that from A’s being ‘to the west of B to B’s being to the east of A, or from a coin’s being copper to its melting if heated to 1084 ° C. but not if heated to 1083 °. To be rational is to be a producer and consumer of reasons; things that can play the role of both premises and conclusions of inferences*” (BRANDOM, 2002, p. 6).

hipóteses/condições ou antecedentes, e uma outra proposição considerada tese ou conseqüente. Segundo lógicos medievais, relações equivalentes ocorrem na implicação movida por causas e naquela movida por razões. Foram, então, denominadas entimemáticas aquelas regras não lógicas de implicação que, embora não explícitas nas proposições consideradas hipóteses ou antecedentes, eram premissas necessárias para se concluir logicamente.

Neste modo de pensar a inferência, a adesão a uma inferência estaria na dependência de uma crença em um condicional implícito. Explicitado este condicional, a inferência seria formalmente válida. Não haveria, pois, inferência material.

O “dogma” consiste, segundo Brandom, em “expressar um comprometimento com uma ordem de explanação que considera todas as inferências boas ou más em razão de sua forma, enquanto que os conteúdos das asseverações envolvidas somente desempenham um papel para a verdade das premissas implícitas” (BRANDOM, 2001, p. 53).

Brandom afirma que um domínio implícito da lógica é suficiente para distinguir entre boas e más inferências materiais e busca em Sellars elementos para atribuir às inferências matérias importância equivalente àquela atribuída às inferências formais. A propósito do status das regras materiais de inferência, Sellars enunciara o seguinte resultado de estudo: “regras materiais de inferência são tão essenciais para o significado (e assim para a linguagem e o pensamento) quanto as regras formais, pois contribuem para o detalhamento arquitetural de sua estrutura no interior do movediço arco da forma lógica” (BRANDOM, 2001, p. 54).

Por considerar que a noção de inferência formalmente válida pode ser definida facilmente a partir das inferências materialmente corretas aplicando-lhes as adequadas regras lógicas de substituição, Brandom assume que a “bondade” formal (correção ou validade) da inferência deriva da “bondade” material (verdade semântica) e com base nesta é explicada. Por esta razão as explicitações inferencialistas se farão a partir do conteúdo proposicional.

4.2.5 E o quê destas considerações se aplica à Argumentação jurídica?

Por argumentação jurídica entende-se aquele processo de explicitação e articulação de razões capazes de fundamentar decisões e justificar ações próprias do Direito considerado como ciência social aplicada.

Isto significa, de um lado, que, enquanto prática e uso da racionalidade discursiva, a argumentação jurídica se pauta por tudo aquilo que vale para qualquer argumentação científica enquanto discurso racional: a. princípios lógicos, b. regras e procedimentos do cálculo lógico, c. teorizações acerca da argumentação, seus aspectos semânticos, sintáticos e pragmáticos.

Por outro lado, o Direito é uma racionalidade discursiva prática e esta peculiaridade acarreta, no âmbito da argumentação, exigências próprias. Em razão de sua especificidade prático-social, a argumentação jurídica se pauta por: a) princípios do Direito; b) normas legais gerais e específicas, substantivas e procedimentais; c) regras e procedimentos de fundamentação jurídica, que ponderem elementos como julgados judiciais, crenças e constructos racionais elaborados pela Teoria jurídica; d) informações fáticas relativas ao agente, ao evento ou à ação objeto de apreciação, suas circunstâncias e conseqüências jurídicas; e) teorias e resultados científicos especializados acerca da matéria sob avaliação. Estas peculiaridades do Direito e o fim prático da decisão judicial, que é dizer e

fazer o direito no caso concreto, possibilitam que uma decisão jurídica seja racional e correta, embora nem sempre se siga necessária e logicamente de todos os elementos estruturantes da argumentação acima relacionados.

O Direito é **ciência social aplicada**. Diferentemente das ciências formais, tais como lógica e matemática, o conteúdo de seus conceitos não é ideal, como números, equações e grandezas, mas a discursividade racional e a liberdade em seus desempenhos e resultados práticos. Interesses e valores, desejos e expectativas, intenções e crenças, teorias e razões movem o indivíduo e determinam a cooperação e a competição na vida em sociedade.

Já os conceitos lógicos e matemáticos são constructos instrumentais, cujas objetividade e normatividade se deixam delimitar no âmbito da linguagem teórica em que são produzidos e operacionalizados. Como a vida humana é simultaneamente prática e teoria de uma discursividade livre, os conceitos do Direito, além de instrumentais, são interpretativos, históricos, inferenciais e buscam se organizar logicamente.

Em razão da especificidade dos fatores envolvidos, o Direito, no âmbito da explicação e da justificação, não pode equacionar uma demanda pelo reconhecimento de um direito subjetivo recorrendo a uma fórmula ou equação matematicamente construída ou formalmente correta. No Direito, o conteúdo conceitual é função dos indivíduos envolvidos, da cultura em que se movem os destinatários do Direito, dos fatos, estados mentais, intenções, circunstâncias e conseqüências, em que ocorrem as ações e escolhas dos jurisdicionados. A avaliação acerca da correção de uma ação não pode levar em conta apenas a norma positivada. Nem tão só e abstratamente os princípios do Direito. A liberdade do indivíduo; a capacidade discursiva, que cria, discute e modifica o Direito enquanto convenção normatizada; interesses e valores, desejos e crenças, ideologias e teorias, que se sucedem, se corrigem e freqüentemente se contradizem; necessidades, carências, patologias e distorções resultantes da condição biofisiológica do indivíduo humano ou da própria convivência social, todos estes elementos são certamente apenas alguns dos fatores que deverão ser considerados na argumentação jurídica. Em uma palavra, a argumentação jurídica é simultaneamente teórica e prática. Enquanto argumentação teórica tem que se pautar pela discursividade lógica e inferencial relativamente já bem delimitadas. Enquanto argumentação prática – aquela voltada para a ação a ser escolhida como *meio* adequado para se obter determinado fim ou como um *fim* a se realizar – a argumentação jurídica tem, sempre e a cada vez, que continuar procurando constituir-se. Primeiro, porque não foi ainda suficientemente elaborada e teorizada como já o foi razoavelmente a argumentação teórica de outros segmentos científicos. Segundo, porque deverá estar sempre em construção, uma vez que alguns de seus elementos constitutivos, tais como a intenção do agente, a especificidade do fato por ele produzido, as circunstâncias e as conseqüências individualizadoras das ações não são variáveis completamente determináveis *a priori*.

Este é talvez o espaço mais rico aberto pela proposta de Brandom: a **construção sempre reiniciada dos conteúdos conceituais do Direito (institutos jurídicos, normas jurídicas, julgados, construções teóricas) através de um fazer linguístico relacional exercitado a propósito da assunção e da explicitação de crenças e pretensões, que são afinal o exercício mesmo da democracia por parte do cidadão, do advogado, do juiz e do legislador no Estado de Direito Democrático.**

Asseverar crenças e formular pretensões de direito são, deste modo, dois usos linguísticos de conteúdos conceituais de tal modo interdependentes que, tanto ter crenças

e convicções quanto seus respectivos conteúdos conceituais, podem ser objeto quer de pretensões jurídicas, quer de bens jurídicos.

Esta constatação reforça a importância também para o Direito da abordagem pragmatista da linguagem: compreender um conceito é dominar o emprego de seu conteúdo. Como então fazer valer direitos e participar eficazmente do processo democrático de construção do Direito sem o domínio do conteúdo conceitual de direito envolvido neste processo?

A abordagem brandomiana do raciocínio ou juízo prático é certamente outro ponto relevante para a argumentação jurídica. A oportunidade e as limitações impostas pela finalidade do presente texto não comportam, porém, uma abordagem do raciocínio prático. Concluindo, seguem, no entanto, algumas linhas de possíveis desdobramentos da proposta brandomiana, que parecem mais promissoras não apenas no **aprendizado do “pensar juridicamente”**, como também **na prática do Direito**:

a) a concepção da racionalidade jurídica como uma construção discursiva, inferencialmente material e compartilhada, em vez de uma construção especulativa, monocrática e predominantemente lógicoformal;

b) a necessidade científica e democrática de assumir efetivamente o papel da inferência material para a construção permanente dos conteúdos conceituais da ciência social aplicada do Direito e

c) explicitar e processar, em termos de ações e práticas sociais, as conseqüências da distinção entre “razão” e “causa” no âmbito do Direito.

No cerne da proposta de Brandom está uma concepção expressivista da explicação científica, enquanto atividade produtora de conteúdos conceituais, igualmente aplicável ao campo da aprendizagem do Direito e à própria argumentação jurídica.

No contexto da explicação científica, a discursividade racional não seria melhor representada pela imagem do ‘espelho’, que reflete passivamente a realidade à volta, mas pela imagem romântica da ‘lâmpada’, que projeta luz sobre o ambiente e ativamente o revela. Esta ação de revelar é eminentemente explicitar, desdobrar ou trazer para fora e expor o que estava contido ou implícito na fala ou em qualquer outra forma de ação. Explicitam-se, assim, atitudes e intenções expressas em práticas e ações, bem como crenças e comprometimentos contidos em asseverações e manifestações.

Brandom, após contrapor ‘expressão’ e ‘representação’, afirma que, nos casos mais complexos (e esta é certamente a situação do Direito), este procedimento de explicitar não deve ser pensado como transformar algo interno em algo externo, à maneira do Romantismo. Explicitar, em um primeiro momento, é simplesmente tornar explícito²⁸ aquilo que está implícito, o que geralmente é feito através do *dizer* ou do *falar*. Outros fazeres ou modos de agir, no entanto, podem também ser acionados. A Filosofia da Ciência, sobretudo Carnap²⁹, explicitou algumas exigências de adequação a que devem atender as explicitações e explicações científicas e que podem ser proveitosamente usadas no Direito. Dentre elas sobressaem: a busca pela exatidão, no sentido de expressar a explicitação em terminologia adequada ou científica; o uso da semelhança extensional

²⁸ Do latim ‘*explicare*’, a partir da preposição ‘*ex*’ (de, a partir de, de dentro) e do verbo ‘*plicare*’ (dobrar, fechar): desenrolar, desembrulhar, abrir ou desfazer a dobra ou prega, desenvolver, esclarecer, interpretar, desembaraçar o negócio.

²⁹ Ver prefácio do *Der logische Aufbau der Welt*.

entre a explicitação e o explicitado, o que pode significar um reforço da compreensão por parte da experiência ; explorar a fecundidade da explicitação relativamente à formulação de novas hipóteses e, sempre que possível, fazer a explicitação mais fácil do que aquilo que está sendo explicitado. Tornar algo explícito significa, deste modo, trazer ao conhecimento e fazer percebido aquilo que não o era por estar implícito e, portanto, ocultado ou fora da percepção por alguma razão: tornar explícito o que está implícito “*can be understood in a pragmatist sense of turning something we can initially only do into something we can say: codifying some sort of knowing how in the form of a knowing that*” (BRANDOM, 2001, p. 8).

Dizer em voz alta ou verbalizar o que se pensa e responder verbalmente a perguntas imaginárias ou efetivas são recursos adequados para verificar o que se pode ou não se pode em termos de conhecimento e de capacidade de expressão de conteúdos conceituais. Ouvir a si mesmo falando e ouvir a outros falando e explicando são recursos não apenas de autoconhecimento e de aprendizagem, mas instrumentos eficientes de produção e explicitação de conhecimento. No estudo do Direito constatam-se, por parte de docentes e discentes, resistência à implementação da fala ou expressão oral nas avaliações, grande dificuldade no domínio da fala correta e logicamente estruturada quando improvisada, bem como a eliminação sistemática da intermediação da fala e a passagem direta à escrita. Por integrar a atividade de expressar o domínio do conteúdo dos conceitos, certamente o exercício da oralidade linguística pode ser um bom instrumento da explicitação e construção do conhecimento jurídico.

Há em Brandom uma observação relativa à ação de explicitar, que pode também ser relevante no Direito, quando afirma que a noção de “explicitude” (*explicitness*), no contexto do expressivismo pragmatista aplicado à produção científica do conteúdo conceitual, tem que ser ela mesma conceitual: “*The process of explicitation is to be the process of applying concepts: conceptualizing some subject matter*” (BRANDOM, 2001, p. 8). Esta observação tornada um procedimento é seguramente um eficaz antídoto contra o platonismo e a idealização correntes na abordagem do Direito. Age-se como se os conteúdos conceituais do Direito estivessem prontos e acabados de uma vez por todas: decora-se, repete-se e raramente se questiona e se pensa por si mesmo. Institutos, princípios e regras são aplicados e ensinados assim. É-se considerado bom aluno e aprovado quando se é capaz de reproduzir com fidelidade conceitos, princípios e regras. Nada mais distante de uma ciência social aplicada! A observação de Brandom está simplesmente dizendo que exercitar a discursividade racional na aprendizagem e prática do Direito é principalmente aplicar conceitos. Aplicar conceitos e conteúdos conceituais jurídicos discursivamente é cada cidadão e qualquer agente do Direito conceitualizarem eles próprios a realidade, as práticas e os conteúdos vivenciais a que suas ações dão existência e não apenas consumir conceitos produzidos por outros. Esta é mais uma forma de concretização ou exercício da participação na construção e desenvolvimento do Direito no Estado Democrático.

Brandom lembra também que a determinação daquilo que está implícito é função da possibilidade de se fazer sua explicitação. Pode parecer óbvio que toda explicitação se faz a partir do já explicitado e conhecido. Sabe-se, porém, que o já explicitado, sob certas circunstâncias, não pode ser exatamente determinado e compreendido sem levar em conta o que ainda será explicitado, como ocorre nas ciências hipotéticodedutivas. Este aspecto do procedimento de explicitação, denominado por Brandom de expressivismo relacional, considera desempenhos linguísticos e estados intencionais como elementos integrantes do

explicandum e, como tais, só inteligíveis quando articulados a partir de suas interrelações: “*Such a relational expressivism will understand linguistic performances and the intentional states they express each as essential elements in a whole that is intelligible only in terms of their relation*” (BRANDOM, 2001, p. 9).

Uma tal rede articulada de relações e razões é muito bem a expressão daquilo que se denomina ‘**Teoria**’. A teoria é tanto uma explicitação como também deve possibilitar explicitações de fatos não apenas presentes como futuros. Não é diferente no Direito: uma teoria é uma articulação de conteúdos conceituais capaz de estabilizar e fundamentar práticas e procedimentos, na medida em que a correlação entre enunciados considerados verdadeiros e corretos permite demonstrar ou provar a adequação ou validade de decisões e suas consequências. O cidadão, o estudante e o agente do Direito só terão domínio dos conteúdos conceituais do sistema jurídico quando capazes de desenvolver uma rede teórica que os interligue e fundamente. Do mesmo modo que a argumentação jurídica racionalmente convincente, dispor de uma autêntica teoria do Direito significa abarcar não apenas os elementos considerados especificamente jurídicos, mas todos aqueles necessários para compreender e explicitar discursivamente a realidade sobre a qual o Direito exerce seu papel.

Referências

BRANDOM, R. **Making It Explicit: Reasoning, Representing, and Discursive Commitment**. Cambridge/London: Harvard University Press, 1998.

BRANDOM, R. **Articulating Reasons: An Introduction to Inferentialism**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2001.

BRANDOM, R. **Tales of the Mighty Dead: Historical Essays in the Metaphysics of Intentionality**. Cambridge/London: Harvard University Press, 2002.

DICKSTEIN, Morris (ed.). **The Revival of Pragmatism: New Essays on Social Thought, Law, and Culture**. Durham: Duke University Press, 1998.

KANT, Immanuel. **Anthropologie in pragmatischer Hinsicht**. Werke in Zwölf Bänden. Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1964, Bd. XII, p. 399-622.

MARÇAL, Antonio Cota. Princípio: Estatuto, Função e Usos no Direito. In: TAVARES, F. Horta (coord.). **Constituição, Direito e Processo: Princípios Constitucionais do Processo**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 31-58.

MARÇAL, Antonio Cota. Metaprincípios do Estado Democrático de Direito: um ponto de vista pragmatista. In: MARÇAL et alii (orgs.) **Os princípios na Construção do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 9-36.

MARÇAL, Antonio Cota. O Inferencialismo de Brandom e a Argumentação jurídica. In: GALUPPO, M. **O Brasil que queremos**. Belo Horizonte: editor PUC Minas, 2006, p. 105-118.

MARGOLIS, Joseph. **Die Neue Erfindung des Pragmatismus**. Göttingen: Velbrück Wissenschaft, 2004.

MARGOLIS, Joseph. **Pragmatism's Advantage: American and European Philosophy at the End of the Twentieth Century**. Stanford: Stanford University Press, 2010.

MENAND, Louis. **Pragmatism: A Reader**. New York: Vintage Books, 1997.

MENAND, Louis. **The Metaphysical Club: A Story of Ideas in America**. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2001.

PEIRCE, Charles S. **Collected Papers**. Charles Hartshorne e Paul Weiss (editores). 3. Ed. Cambridge: Harvard University Press, 1974. Vol. 2 and 5.

PEIRCE, Charles S. **Lectures on Pragmatism/Vorlesungen über Pragmatismus**. Elisabeth Walther (ed.). Hamburg: Felix Meiner Verlag, 1973.

PEIRCE, Charles. Charles S. **Schriften I: Zur Entstehung des Pragmatismus**. Karl-Otto Apel (ed.). Frankfurt am Main: Suhrkamp Verlag, 1967. Bd. I.

SHOOK, John and MARGOLIS, Joseph. **A Companion to Pragmatism**. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009.

THAYER, H. S. **Pragmatism: The Classical Writings**. Indianapolis: Hackett Publishing, 1982.